



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

TERESINA – PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO TRE-PI

DEZEMBRO 2022
Ano XI – Número 12

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL..... 5

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Propaganda extemporânea. Sentença. Cumulações de pedidos que obedecem a ritos distintos. Ausência de provas robustas. Pedido julgado improcedente. Recurso. Fragilidade do conjunto probatório. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

2. CRIME ELEITORAL 6

Recurso criminal eleitoral. Crime de transporte irregular de eleitores. Art. 11, III, c/c art. 10 da lei nº 6.091/74. Dolo específico. Aliciamento de eleitores. Comprovação. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença de condenação.

Recurso criminal. Crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do ce. Fragilidade do conjunto probatório. Ônus da acusação. Aplicação *in dubio pro reo*. Conhecimento e provimento. Provimento do recurso para absolver o réu.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..... 7/8

Embargos. Representação – propaganda antecipada – evento – cidade folia – Teresina – transmissão – redes sociais – pedido antecipado de voto – antecipação de tutela – rediscussão da matéria não cabimento através dos aclaratórios – embargos conhecidos e não providos.

Embargos declaratórios em representação por propaganda irregular. Reanálise de provas. Descabimento por não ser meio recursal de rediscussão da análise do mérito da demanda.

Embargos de declaração. Ausência de vícios de contradição e omissão. Nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. Desprovimento dos embargos de declaração.

Representação eleitoral – propaganda irregular – internet – redes sociais – ausência de comunicação prévia à justiça eleitoral – aplicação de multa – omissão na interpretação da norma – embargos declaratórios desprovidos.

Embargos de declaração. Recurso em prestação de contas. Desprovimento.

Embargos de declaração no agravo regimental em petição cível. Desprovimento.

4. INSPEÇÃO ELEITORAL..... 9

Autoinspeções 2022 efetuadas nas zonas eleitorais do estado do piauí. Matéria regulamentada pelo provimento CRE-PI nº 05/2021 e resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de homologação.

5. MANDADO DE SEGURANÇA..... 10

Mandado de segurança. AIME. Indeferimento do pedido de adiamento de audiência motivo justificável de ausência. Nomeação de defensor dativo pela autoridade impetrada. Cerceamento de defesa. Concessão de liminar. Concessão da segurança.

6. ÓRGÃO PARTIDÁRIO – SUSPENSÃO 11/12

Suspensão da anotação de órgão partidário. Partido político. Diretório regional. Prestação de contas. Partido incorporado. Exercício financeiro de 2018. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Resolução tse n.º 23.546/2017. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (resolução TSE 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). Inconsistência das objeções trazidas em contestação. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional adi 6032–STF. Sanção aplicável ao caso. Procedência do pedido.

Suspensão da anotação de órgão partidário. Partido político. Diretório regional. Prestação de contas eleitorais. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Resolução TSE n.º 23.553/2017. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (resolução TSE 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). Inconsistência das objeções trazidas em contestação. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Adi 6032–STF. Sanção aplicável ao caso. Procedência do pedido.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....13/74

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO..... 75/79

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO..... 80/82

Processo administrativo. Recurso. Habilitação de dependentes de ex–servidor para fins de concessão da pensão por morte. Lei nº 8.112/90. Benefício inicialmente concedido ao filho menor de 21 anos. Pedidos concorrentes do cônjuge e da suposta companheira. Habilitação regular do cônjuge. Impossibilidade de reconhecimento administrativo da alegada união estável. Recurso do cônjuge provido. Pedido de reconsideração da eventual companheira desprovido.

Administrativo. Acórdão TCU nº 1.031/2022 – 2ª câmara. Autuação de processos administrativos. Oportunidade contraditório e ampla defesa – cumprimento da determinação emanada do supremo tribunal federal (mandado de segurança 31.141). ANÁLISE Da situação de servidor atingido pela deliberação da corte de contas. Acolhimento da objeção de coisa julgada administrativa e da alegação de decadência. Envio dos autos ao tribunal de contas da união.

Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 5ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.

Recurso. Matéria administrativa. Pedido de repactuação do contrato nº 64/2021. Indeferimento. Ausência de depósito da convenção coletiva de trabalho 2021/2022 junto ao ministério do trabalho e emprego feita pelos convenentes. Inobservância do disposto no art. 614; §1º da CLT. Ausência de fatos novos a ensejar a reforma da decisão da administração superior. Desprovimento.

10. PROPAGANDA PARTIDÁRIA 83

Propaganda político–partidária gratuita. Inserções no rádio e televisão. Resolução tse nº 23.679/2022. Partido requerente não registrado no tribunal superior eleitoral. Partido “mais brasil”. PTB e patriotas. Procedimento de fusão em curso. Indeferimento liminar da fusão pretendida junto ao TSE. Não comprovação atual da cláusula constitucional de desempenho. EC nº 97/2017. Não preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral. Indeferimento.

Propaganda político–partidária. Federação. Inserções na televisão e rádio. Primeiro e segundo semestres do ano 2023. Pedido extemporâneo. Resolução TSE n. 23.679/2022, artigo 6º. Não conhecimento.

11. REPRESENTAÇÃO..... 84/85

Recurso em representação por captação ilícita de sufrágio. Suposta compra de voto. Mídia. Eleitora que nega vinculação a voto. Ausência de especial fim de agir. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Eleitoral e processual. Representação por propaganda irregular. Litisconsórcio passivo necessário e unitário. Ausência de citação de um dos representados. Ineficácia da sentença impugnada. Nulidade processual. Retorno dos autos à origem para regular processamento e novo julgamento. Recurso prejudicado.

Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Mérito. Propaganda institucional. Divulgação de inauguração de obra pública no site oficial da prefeitura durante o período vedado. Prática da conduta vedada prevista no art. 73, vi, b, da lei das eleições. Ilícito configurado. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação acima do limite legal. Campanha eleitoral. Pessoa física. Preliminares. Imprestabilidade do procedimento preparatório eleitoral (PPE). Cerceamento de defesa. Rejeição. Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal. Acolhimento. Mérito. Doação de recurso financeiro. Inobservância do limite legal. Art. 23, § 1º, da lei n. 9.504/97. Aplicação da sanção estabelecida no § 3º, do art. 23, da lei geral das eleições. Recurso. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção da sentença.

12. ANEXO I – DESTAQUE..... 86/109

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250–54.2020.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA. CUMULAÇÕES DE PEDIDOS QUE OBEDECEM A RITOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41–A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.
2. Não é a presente ação, regida pelo rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, a via adequada para discutir matéria atinente à propaganda extemporânea, que deve obedecer o rito do artigo 96 da Lei 9.504/1997 e Resoluções 23.608/2019 e 23.610/2019.
3. O ID 21906513 contém vídeo em que é feita uma colagem de várias fotografias demonstrando a suposta distribuição dos alimentos. No entanto, são imagens desprovidas de qualquer contextualização, inclusive no que diz respeito à data em que ocorrerá. No ID 21906527, apesar de identificar o dia 8 de outubro (sem constar o ano), a fotografia tem a seguinte legenda: “Lembranças queridas da Semana santa, o qual no decorrer de 4 anos doamos a quantia de 3000kg de peixes para a população do nosso município querido” sic. Outros vídeos postados no Facebook do investigado também fazem referência à ação social mas, de igual forma, não constam o ano na postagem. Aparentemente, trata-se de uma ação ocorrida em tempos anteriores ao período eleitoral, mais precisamente no feriado da semana santa, de modo que a parte autora não se desincumbe do seu ônus de provar o conteúdo eleitoral da referida ação social.
4. A única testemunha ouvida em Juízo, arrolada pela defesa, afirmou que desde 2016 presta serviços como pedreiro ao então candidato a vereador, e que “todo ano no período de natal e semana santa ele distribui as cestas”, mas não o fez no ano de 2020 porque “era ano político”. Dispôs ainda que ao fazer a referida ação em anos anteriores, nunca foi pedido votos, até porque quem costumava realizar a distribuição eram os próprios funcionários.
5. Analisando sob o enfoque da captação ilícita de sufrágio, a propósito, não resta preenchido nenhum dos requisitos necessários para configuração da captação: não fica comprovado a doação irregular; não é possível encontrar o fim específico de obtenção de voto; não resta provado que o suposto ilícito ocorrerá em período eleitoral.
6. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “A verdade é que as poucas fotografias (imagine-se decretar perdas de mandatos e decretação de inelegibilidades com esteio em meras três fotografias) juntadas aos autos do processo, que informam a suposta distribuição de benesses de pequena monta a um punhado de pessoas, destituídas da comprovação de sua conexão com o pleito de 2020, decididamente não podem ao menos ser qualificadas como mera prova indiciária”.
7. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a demonstração do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.
8. Recurso conhecido e desprovido.

2. CRIME ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000041–49.2018.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III, C/C ART. 10 DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITORES. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO.

– “A adequação típica da conduta ao crime do art. 11, III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei nº 6.091/1974, exige, além do dolo genérico de realizar o verbo núcleo do tipo – transportar eleitores –, o elemento subjetivo especial do injusto, um especial fim do agir que consiste na finalidade de cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio.” (TSE – REspEl: 00000932620196200003 NATAL – RN 000009326, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/08/2022).

– Incontroverso o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como a exposição de abundante material aos eleitores com o fim de obter vantagem eleitoral. – Eleitores passageiros que confirmaram a vinculação do transporte ao voto, mediante entrega de “santinhos de candidatos”.

– O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para a demonstração do fim específico de cooptar os eleitores transportados.

– Manutenção da sentença impugnada. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000168–31.2015.6.18.0013. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO *IN DUBIO PRO REO*. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU.

1 – Rejeição da preliminar de nulidade da prova testemunhal, devido a inexistência de corréus ouvidos na qualidade de testemunhas.

2 – Rejeição da preliminar de nulidade do inquérito policial, visto que foi realizado com supervisão do Procurador Regional Eleitoral, prescindível pois a do TRE–PI conforme jurisprudência pacífica acerca do tema.

3 – A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de modo indubitável, a prática do crime imputado ao réu.

4 – No presente caso, ficou constatada a fragilidade da prova testemunhal e, devido a ausência de outras provas para corroborar a denúncia, deve-se decidir com base no princípio *in dubio pro reo*.

5 – Recurso criminal conhecido e provido.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600678-87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA – EVENTO – CIDADE FOLIA – TERESINA – TRANSMISSÃO – REDES SOCIAIS – PEDIDO ANTECIPADO DE VOTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CABIMENTO ATRAVÉS DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601461-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. REANÁLISE DE PROVAS. DESCABIMENTO POR NÃO SER MEIO RECURSAL DE REDISCUSSÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-83.2021.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovisionamento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601489-47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – INTERNET – REDES SOCIAIS – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL – APLICAÇÃO DE MULTA – OMISSÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600302-09.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. –Os embargos de declaração foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, denominado prequestionamento ficto. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601453-05.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva. JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. –Os embargos de declaração foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, denominado prequestionamento ficto. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

4. INSPEÇÃO ELEITORAL

INSPEÇÃO N° 0600319–40.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoinspeções 2022 efetuadas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE–PI nº 05/2021 e Resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de Homologação.

5. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601639–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI/PI (6ª ZONA LEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA MOTIVO JUSTIFICÁVEL DE AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- 1.A legislação processual civil determina, no artigo 362, inciso II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.
2. No presente caso, o patrono da impetrante comprovou a sua impossibilidade de comparecer à audiência por meio de documentos que comprovam a compra da passagem aérea, o bilhete de voo e os dados do evento em que iria participar na mesma data e horário da audiência.
- 3..As partes são representadas em juízo por advogados legalmente habilitados, tendo o direito de escolher aqueles que entenderem estarem aptos a defender seus interesses no processo.
- 4.Antes de o magistrado nomear um novo defensor, a parte deve ser intimada, de modo que tenha a possibilidade de escolher um novo advogado de sua confiança, caso contrário resta caracterizado abuso de poder.
5. Concessão da segurança.

6. ÓRGÃO PARTIDÁRIO – SUSPENSÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600383–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO INCORPORADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.546/2017. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INCONSISTÊNCIA DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS EM CONTESTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL ADI 6032–STF. SANÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032.

1.1. A Resolução TSE nº 23.546/2017, à época vigente, em seu artigo 48, § 2º, previa que “*O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal*”.

1.2. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.

2. “O dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de ‘caixa dois’ e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas” (TSE, REspe 1.019–46; rel. Min. **Herman Benjamin**, DJE de 03/06/2016).

3. Não prospera a pretensão de afastar a responsabilidade do partido incorporador, por atos do partido incorporado.

3.1. O entendimento consolidado pelo TSE é de que a agremiação partidária incorporadora substitui o partido incorporado em direitos e deveres, inclusive na sujeição às penalidades quando ainda em atividade, assumindo os ônus e os bônus relativos à incorporação de outro partido (AgR–AI nº 0601017–29/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).

3.2. De sua parte, não prospera o argumento do representado de que os antigos dirigentes da agremiação incorporada se negam a prestar informações, por se tratar de matéria *interna corporis*, assim como não foi apresentada nenhuma prova do alegado, de sorte que essa alegação não supre a omissão do dever de prestar contas partidárias anuais à Justiça Eleitoral.

3.3. É de ser refutada, ainda, a alegação de que o partido incorporador não tomou ciência acerca da decisão que julgou não prestadas as contas da agremiação incorporada, uma vez que a legislação e jurisprudência estabelecem a responsabilidade do partido incorporador por atos praticados antes da incorporação, bem como pelo fato de que o julgamento das contas se deu após o processo formal de incorporação em apreço.

4. No caso, não há dúvida de que o partido incorporado à agremiação representada deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2018, o que acarretou o julgamento das contas anuais como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação do órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

5. Nessa perspectiva, aplica–se a suspensão da anotação do representado enquanto perdurar a inadimplência, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial refere–se a contas que o Diretório Regional do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), incorporado ao Partido PODEMOS

(PODE), deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2018, isto é, relativas a fatos submetidos à Resolução TSE nº 23.546/2017.

6. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

7. Pedido procedente. Representação acolhida.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600391–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INCONSISTÊNCIA DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS EM CONTESTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. ADI 6032–STF. SANÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032.

1.1. A Resolução TSE nº 23.553/2017, à época vigente, em seu artigo 83, I e II, previa que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

1.2. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.

2. "O dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de 'caixa dois' e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (TSE, REspe 1.019–46; rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 03/06/2016).

3. No caso, não há dúvida de que a agremiação representada teve sua prestação de contas eleitorais relativa às Eleições de 2018, julgada como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

4. Ademais, nenhuma das alegações trazidas na contestação tem o poder de afastar a imposição da sanção objeto desses autos.

5. Nessa perspectiva, aplica–se a suspensão da anotação do representado enquanto perdurar a inadimplência, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial refere–se a prestação de contas eleitorais que deveria ter sido apresentada em relação às eleições de 2018, isto é, relativas a fatos submetidos à Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

7. Pedido procedente. Representação acolhida

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242–40.2020.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA LEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO RECORRIDAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1– As razões recursais não se insurgiram quanto as falhas atinentes à entrega: a) de relatórios financeiros de campanha fora do prazo e b) de prestação de contas parciais, omitindo gastos eleitorais realizados em data anterior. Desse modo, restam transitadas em julgado as aludidas falhas que deram ensejo, isoladamente, nos termos da sentença, à imposição de ressalvas. 2– O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 15.550,90 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.550,09 (mil quinhentos e cinquenta reais e nove centavos). O extrato de prestação de contas final (ID 21911657) reporta a utilização de recursos financeiros no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 449,91 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos). A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º), valor este que deve ser mantido, considerado que o próprio recorrente, em suas razões recursais, “requer a guia GRU para recolhimento do valor ao tesouro”, reconhecendo, assim, a multa imposta na origem. 3– A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. O valor da irregularidade (R\$ 449,91) corresponde a 12,31% do total arrecadado (R\$ 3.650,00), o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4– Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249–37.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, DOCUMENTOS FISCAIS, RECIBO DE DOAÇÃO E COMPROVANTES DO DESTINO DAS SOBRES DE CAMPANHA – INDÍCIOS DE OMISSÕES DE DESPESAS: IRREGULARIDADES GRAVES – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES E DO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As contas de que se cuida ostentam falhas graves que inviabilizam o exercício do dever–poder de fiscalização e controle atribuído à Justiça Eleitoral. A ausência dos extratos das contas abertas para movimentação de “Outros Recursos” e de verbas do originária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, além de outros que deveria compor, necessariamente, a prestação de contas, compromete a credibilidade das informações e, em consequência, impede a verificação, pela Justiça Eleitoral, da lisura do balanço financeiro, bem como a origem e o destino dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha.

2. Incompatibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a gravidade das irregularidades constatadas nos autos. De qualquer sorte, não é adequado o julgamento das contas como não prestadas, porquanto há “elementos mínimos” que, como visto, permitem “a análise da prestação de contas”, o que, na esteira do disposto no § 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é impositivo.
3. Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601001–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO IDENTIFICADO A EXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, NEM DE OUTRAS IRREGULARIDADES. DEFERIMENTO.

1. Diante da ausência de irregularidades e satisfação do disposto na norma que regulamenta a matéria, imperioso o deferimento do pedido.
2. Deferimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073–09.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RECORRENTE: JOSÉ DA CRUZ ARAÚJO SANTOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXTRAPOLANDO O LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. OMISSÃO DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 25, § 2º, disciplina que “os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura”.
2. O limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, consoante estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Nos termos do disposto no art. 92, § 6º da Resolução, “na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor”.
4. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600483–67.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA LEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR . ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR. ERRO DE PROCEDIMENTO. ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO SEM PRÉVIO PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de erro de procedimento, ante a inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, além não ter sido garantido o contraditório e a ampla defesa ao candidato recorrente.
2. A nulidade da sentença é medida necessária e, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para instrução e proferimento de sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600222–30.2020.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA, JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INFORMADA E A CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

– A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos evidencia vício que compromete a confiabilidade das contas. – Despesas pagas por cheques sem identificação de beneficiário contraria o que dispõe o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. – Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos irregulares efetivamente movimentados. – Contas desaprovadas. – Sentença mantida. – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600516–57.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. TERESINA/PI. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA. FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Nos termos do art. 64 c/c art. 53, II, “a”, “b”, “d” e “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários e outros documentos comprobatórios devem ser obrigatoriamente apresentados ainda que seja adotado o sistema simplificado de prestação de contas.
2. *In casu*, a ausência de documentos de apresentação obrigatória, extratos bancários emitidos em sua forma definitiva e englobando todo o período da campanha eleitoral, prejudicou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
3. Despesa no valor de R\$ 1.500,00 com recursos do FEFC cujo nome do beneficiário no extrato bancário diverge daquele informado na nota fiscal e declarado na prestação de contas. Não foi respeitado o disposto no art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando na ausência de fidedignidade das informações prestadas pelo candidato quanto aos gastos de campanha, maculando de forma grave a necessária confiabilidade das contas apresentadas.
4. A unidade técnica constatou ainda o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Irregularidades somadas correspondem a 108,30% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
6. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 referente a recursos do FEFC utilizados irregularmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601227-97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. TAXISTA. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL QUANTO À NATUREZA DE PERMISSÃO DO ATO DE DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE TÁXI AO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA NO MATERIAL PUBLICITÁRIO DO CNPJ/CPF DO FORNECEDOR E DA CANDIDATA E RESPECTIVA TIRAGEM. IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê ser vedado a partidos e candidatos receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público (taxista). Diante das circunstâncias dos autos, resta indubitável que a candidata não causou qualquer embaraço à fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas de sua campanha. Evidenciada a boa-fé por parte da prestadora e da doadora. Precedentes do c. TSE.
2. O material de campanha eleitoral impresso deve conter o número de inscrição no CNPJ/CPF do responsável pela confecção e de quem o contratou, bem como a respectiva tiragem. Ausência desta informação nos impressos inviabiliza a comprovação do gasto. Recursos do FEFC irregularmente utilizados.
3. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos.
4. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
5. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 3,02% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé da prestadora de contas.
7. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) aplicados em inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.
8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601061-65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. INCONSISTÊNCIA. FEFC. GASTOS. PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Atraso na entrega do relatório financeiro. Inconsistência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos.
3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando presentes falhas que não revelem gravidade ou que tenham trazido prejuízo à fiscalização das contas. Precedentes do c. TSE e deste Regional.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601097–10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESAS. PARCIAIS. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA COM RENDA INCOMPATÍVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS.

– Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. – Gasto comprovado por meio da nota fiscal e contrato juntado aos autos. Receitas referentes a cessões de veículos realizadas pelo próprio requerente, bem como por apoiadores. Juntada dos respectivos contratos, recibos eleitorais e documentação dos doadores e do bem cedido. Além do mais, embora não tenham constado das contas parciais, as doações e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas (cessões), do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade. – Recebimento de doação efetuada por pessoa física cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada. Doação de recursos financeiros realizada através do Recibo Eleitoral e trânsito por conta bancária bancária de campanha, portanto, não há que se falar em irregularidade a ser tratada nos autos da presente prestação de contas que se limita a avaliar a regularidade da movimentação realizada pelo candidato. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas. – Divergência entre valores constantes de cupons fiscais e aquele inserido em nota fiscal. O fato do art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal e do mapa de abastecimento detalhando placa/carro/data exata de cada abastecimento. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Falha que não subsiste na medida em que foi apresentada toda a documentação exigida pela norma aplicável. – Ausência de individualização e apresentação de prova material de serviços prestados. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total, bem como das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando que o pagamento se refere a serviços de filmagem, fotos de campanha, jingles políticos, artes gráficas com equipes de cinegrafista, produtor,

fotografo, locutor, editor e designer para campanha eleitoral de 2022. Também houve apresentação da prova material através de áudios e vídeos, fotografias, amostras de material gráfico e, ainda, orçamento individualizando dos serviços prestados. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual afasto a presente falha. – Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. – Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601114–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE DESPESAS DECLARADAS E INFORMAÇÕES COLETADAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – SOBRAS DE CAMPANHA POR PRESUNÇÃO REGULAMENTAR: RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS EFETIVADOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE BASTANTE PARA EMBASAR UM JUÍZO REPROBATÓRIO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PRÓPRIOS DE PROPAGANDA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Evidenciada a realização de despesa que o candidato afirma simplesmente desconhecer, o respectivo valor deve ser acrescentado como arrecadação de campanha e reputado recurso de origem não identificada, com a correlata obrigação de transferência ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput e § 1º, incisos VI e VII, da Res. TSE 23.607/2019.
2. A diferença entre o gasto declarado com impulsionamento de conteúdos pela internet e o dispêndio realmente efetivado configura sobra de campanha, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, a teor do disposto no artigo 35, § 2º, inciso I, combinado com o comando do artigo 50, caput, inciso III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final” (Res. TSE 23.607/2019, art. 47, § 6º).
 - 3.1. Não obstante o propósito de conferir transparência às prestações de contas parciais, a gravidade da transgressão à norma veiculada no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pressupõe repercussão negativa na consciência do eleitor e empeco à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
 - 3.2. No caso, os valores das doações e dos gastos não informados na prestação de contas parcial anunciam a insignificância da falta para a formação da vontade do(a) eleitor(a); por outro lado, inexistiu óbice à fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral, que pôde verificar a regularidade da movimentação financeira da campanha a partir dos elementos da prestação de contas final.
4. A despeito da ausência de comprovação da materialidade da prestação dos serviços ou do fornecimento dos produtos, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pelo prestador a ponto de dar suporte à desaprovação das contas. Todas as informações constantes dos autos convergem no sentido da regularidade dos dispêndios, descabendo, no particular, a emissão de um juízo de reprovação.
5. Irregularidades remanescentes que correspondem a cerca de 3% (três por cento) do total das receitas auferidas. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Obrigatoriedade da transferência/recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e da sobra de campanha relativa aos serviços de impulsionamento de conteúdo pela internet.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601121–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. RONI. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CRUZAMENTOS E AVERIGUAÇÕES. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS.

– Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio do sistema Fiscaliza JE no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro, taxista p/ Teresina”. Por outro lado, houve juntada de certidão emitida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito–STRANS, atestando que o doador não é permissionário de táxi. Irregularidade afastada.

– Recebimento de recursos de origem não identificada. Sistemas que acusaram o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada. Recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda referente ao ano–calendário 2021 apresentado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Inconsistências identificadas mediante cruzamentos e averiguações. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, foi verificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Realização de despesas junto a fornecedores constituídos no ano da eleição com sócio da empresa filiado ao partido político do prestador de contas, o que pode caracterizar desvio de finalidade do gasto eleitoral. Índícios de irregularidades, podendo caracterizar o desvio de finalidade do gasto eleitoral em relação a empresa que: a) “parece não funcionar, efetivamente, no endereço indicado”; b) “possui várias atividades econômicas não correlatas entre si, como por exemplo “Limpeza em prédios e em domicílios (atividade principal) e “Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (atividade secundária)”; c) “a nota fiscal 01 foi emitida a um candidato nestas eleições, levantando indícios sobre seu efetivo funcionamento anterior, haja vista que a firma encontra–se aberta há mais de 8 (oito) anos”; e d) “prestou os mais diversos serviços a candidatos do Piauí, na vultosa quantia de R\$ 4.883.910,49 (quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos)”. No entanto, nada foi apurado a respeito das citadas inconsistências de forma a viabilizar um juízo de reprovabilidade por parte desta Justiça Eleitoral. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Irregularidades na comprovação de despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, notas de entrega, orçamento e a apresentação de exemplares. Quanto às despesas com assessoria jurídica, identifiquei a juntada da nota fiscal onde consta a seguinte descrição: “Prestação de serviços advocatícios para campanha eleitoral de Eleições 2022”. Também constato a apresentação de nota fiscal com a descrição dos serviços prestados por empresa nos seguintes termos: “serviços de criação de peças, produção e edição de imagens e vídeos, produção de texto, fotografia e gerenciamento de redes sociais e site”. Há, ainda, o respectivo contrato, fotografias, vídeos e detalhamento dos valores dos serviços. No que se refere à despesa com combustíveis e lubrificantes, a documentação apresentada preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório no qual consta a quantidade e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal e contrato de abastecimento firmado entre as partes. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular

indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas que não subsistem na medida em que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. – Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601126–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. FEFC. DESPESAS PAGAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTOS PUBLICIDADE. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. ARTES GRÁFICAS CORROBORAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. RELAÇÃO DOS HÓSPEDES. IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesa realizada com recursos do FEFC sem comprovação. Nota fiscal emitida em valor inferior ao efetivamente pago em despesa com impulsionamento em redes sociais. Necessidade de ressarcimento do erário no valor da diferença.
2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos, satisfazendo os requisitos da legislação.
3. A indicação do nome dos hóspedes é necessária para permitir a fiscalização da Justiça Eleitoral nos gastos com hospedagem. Irregularidade não sanada.
4. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
5. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 1,75% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.
7. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) envolvidos em gastos ilícitos ou não comprovados, impõem-se a restituição ao Tesouro Nacional dos valores, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.
8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601179–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL –AUSÊNCIA DE CUPOM FISCAL – OMISSÃO DE GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS Houve despesas com combustível sem apresentação do respectivo cupom fiscal do abastecimento de cada veículo. Contudo, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais, os relatórios de despesa com combustíveis semanais e os mapas de abastecimentos juntos aos postos.

1.1. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos ou indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

1.3. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

2. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. A divergência entre a prestação de contas parcial e final demonstra ausência de confiabilidade das contas. Configurada a irregularidade no montante de R\$ 225,00.

3. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 225,00 (duzentos e cinco reais), o que corresponde a, aproximadamente, 0,05% do total dos recursos arrecadados.

3.1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601229–67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFRONTO COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS. FACEBOOK. INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. Verifica-se a necessidade de devolução ao partido da quantia irregular de R\$ 369,41 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente à diferença entre o que fora creditado e o que fora efetivamente gasto pelo FACEBOOK no mês de setembro, eis que o valor gasto em outubro se deu de forma irregular, visto que a propaganda paga na internet estava vedada desde 30/09/2022.

2. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha.

2.1. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

2.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

2.3. A prova material não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

3. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 369,41 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 0,1% do total dos recursos arrecadados.

3.1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601296–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA SEM A CONTRATAÇÃO/DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL PARA DISTRIBUIÇÃO. FALHA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A unidade técnica apontou a falha referente à aquisição de material de propaganda sem a correspondente contratação de serviços ou a doação de serviço de pessoal para a distribuição do material adquirido. Entretanto, verifica-se que as despesas com aquisição de material de propaganda foram registradas na prestação de contas e pagas com recursos financeiros que transitaram pela conta bancária, de forma que não vislumbro qualquer irregularidade no tópico sob exame.

2. Foi verificada a ausência da nota fiscal referente à contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo no Facebook, o que contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a apresentação dos documentos fiscais para a comprovação dos gastos eleitorais. Assim, entende-se que a falha não foi sanada e que tem natureza grave, pois compromete a confiabilidade das contas e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Desta forma, imperiosa é a desaprovação das contas nesse aspecto.

3. Também foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessora advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, os quais devem ser necessariamente registrados na prestação de contas de campanha respectiva.

4. No caso, houve a identificação de profissionais da área jurídica e contábil que atuaram na campanha do candidato, porém as despesas respectivas não foram registradas na prestação de contas, o que configura irregularidade grave por comprometer a confiabilidade das contas e atrapalhar a fiscalização por esta Justiça Especializada, o que enseja a desaprovação das contas em análise. Ademais, não sendo possível quantificar a remuneração de tais serviços, entende-se não haver como verificar seu percentual frente ao total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

5. Por fim, as falhas não sanadas possuem natureza grave e implicam a desaprovação das presentes contas, haja vista não ser possível aplicar, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601145–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL GLOBAL. DESPESA COMPROVADA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL AUSENTE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE APLICADO IRREGULARMENTE. IRREGULARIDADES CUJA SOMA RESULTA EM EXPRESSÃO MONETÁRIA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. MITIGAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Inadmissível a juntada extemporânea de documentos em prestação de contas quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fez no momento oportuno. Incidência da preclusão. Precedente: TSE – Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021.
2. Os serviços de contabilidade encontram-se comprovados por diversos documentos, a saber: a) contrato de prestação dos serviços; b) nota fiscal correspondente; c) comprovante de transferência referente ao pagamento pelo serviço; e d) comprovante de inscrição e da situação cadastral da empresa. Tais documentos encontram-se no rol dos exigidos pelo artigo 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Nota fiscal não devidamente registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), mas juntada aos autos antes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, discriminando a contento o objeto contratado. Irregularidade afastada.
4. As notas fiscais são os principais documentos que o candidato deve apresentar para comprovar despesas com serviços e/ou produtos de propaganda eleitoral. A ausência de documentos semelhantes inviabiliza o mister fiscalizador da Justiça Eleitoral.
5. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.
6. Irregularidades que correspondem a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional de montante referente a irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601174–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS CORRESPONDENTES ÀS NOTAS FISCAIS “ATIVAS”. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
2. Notas fiscais comprovando que a empresa prestou serviço semelhante a outros candidatos, somadas a fotografias do evento, documento fiscal provando o pagamento, contrato e comprovante de inscrição da empresa no cadastro nacional de pessoas jurídicas são suficientes para demonstrar a realização da despesa, atendendo, assim, a exigência do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Ausência do registro das despesas correspondentes às notas fiscais “ativas” acarreta irregularidade nas contas, por omissão de gastos eleitorais, por ofensa ao disposto no art. 53, I, “g” e II, “c” da Resolução TSE 23.607/2019.
4. A realização de despesa com recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha configura utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, IV da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, a situação das notas não declaradas pode denotar o recebimento de recurso de fonte vedada.
5. Na hipótese de utilização de recurso de origem não identificada, imperioso a transferência do respectivo valor ao Tesouro Nacional, com fundamento no disposto nos arts. 31, § 4º e 32 da Resolução TSE 23.607/2019.
6. É prática comum no mercado cobrar um valor menor quando se adquire o produto em grande quantidade. Destarte, apresenta-se crível, razoável e justificada a cobrança de valores diferenciados, levando em consideração a quantidade contratada.
7. Desarrazoável admitir a existência de mácula nas contas com base apenas em indícios de possível irregularidade.
8. Nota fiscal, comprovante de pagamento e contrato alusivos aos serviços de confecção de bandeiras são suficientes para comprovar gastos, conforme exigida do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.
9. Cópia de contrato de aluguel da estrutura do evento, com a descrição do mobiliário; nota fiscal e comprovante de pagamento e, ainda, a demonstração de compatibilidade dos preços praticados são hábeis a comprovar a realização de despesa.
10. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
11. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
12. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601183–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. FALHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio do sistema eleitoral no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro, taxista p/ Teresina”. Sustentação no sentido de que *“embora não tenha sido ainda ultimado o processo de baixa do alvará de autorização, não atua mais, nem mesmo esporadicamente, como chofer de praça”*. O art. 31 da Res. TSE nº 23.607/19 veda o recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público. A esse respeito, o art. 4º do Decreto nº 15.308/2015, que dispõe sobre a regulamentação dos Serviços de Táxis nesta capital, estabelece que *“o serviço de transporte de passageiros de táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão”*. Embora o *“STF tenha considerado, em recente julgado, ser o exercício da atividade de táxi serviço de utilidade pública a se sujeitar, a rigor, à autorização administrativa, assinalou, por outro lado, a competência da municipalidade quanto à forma de sua exploração, a tornar impositiva a verificação, no caso concreto, da opção de*

modalidade de delegação adotada pelo ente federativo”. (TRE–RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060051733, Acórdão, Relator Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Publicado no DJE de 20/07/2022). A disponibilização pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sua página de *internet*, das informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, não exaure a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha. (art. 31, § 11 da Res. TSE nº 23.607/19). Além do mais, a execução ou não da atividade é irrelevante para o enquadramento em análise, uma vez que tal condicionante deixou de ser mencionada na Resolução aplicável às eleições 2022. O fato é que *“a delegação é uma forma de descentralização em que a administração pública transfere ao particular, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, a execução material de determinados serviços públicos mediante contratos de concessão ou permissão, constituindo o serviço de táxi, no caso dos autos, exemplo desta, portanto fonte vedada conforme legislação de regência”*. (TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060346302, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicado no DJE de 16/09/2020). Por outro lado, a cessão de serviços para a campanha não se afigurou expressiva, pois corresponde ao percentual de 6,5% do montante das receitas arrecadadas, além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores em benefício de sua campanha, uma vez espontaneamente revelada pelo próprio requerente, o que permitiu a sua aferição. No mais, na linha do precedente desta Corte, não há que se falar em recolhimento ao erário quando se tratar de receita estimada.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizando a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601221–90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CRUZAMENTOS E AVERIGUAÇÕES. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. FALHAS SANADAS EM PARTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Inconsistências identificadas mediante cruzamentos e averiguações. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS também foi identificado o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação. Ainda foram identificados, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Apresentação de Recibos de entrega da Declaração do Imposto 2022 – Ano Base 2021, das pessoas envolvidas e o Contrato Social da empresa. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Identificação pela Unidade Técnica que *“o valor dos recursos próprios supera o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”*. Consta do Demonstrativo de Recursos Estimados e do Demonstrativo de Receitas Financeiras que o autofinanciamento da campanha consistiu em: a) doação de importe financeiro; e b) cessão de veículo para uso do candidato durante sua campanha. O art. 5º da Res. TSE 23.607/2019 inclui nos limites de gastos para cada eleição: o total dos gastos de campanha contratados, as transferências financeiras e as doações estimáveis em dinheiro recebidas, não mencionando as cessões de bens. A propósito, o TSE, ao analisar julgado deste Regional,

adotou entendimento no sentido de que “o limite previsto no art. 23, § 2º—A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios aqueles definidos como dinheiro em espécie, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026519, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 10/08/2022). Somente a doação transfere de forma definitiva a propriedade do bem, enquanto a cessão apenas autoriza a sua utilização e, portanto, não pode ser inserido na definição de gastos. Portanto, a cessão do veículo para a própria campanha não representa gasto, face a inexistência de transferência de propriedade e não representar proveito econômico definitivo da campanha. Falha afastada uma vez que a transferência financeira foi a única forma de autofinanciamento a incidir no limite em análise e está aquém do patamar estabelecido.

– Irregularidade por ausência de nota fiscal. Admitida a juntada do documento aos autos, uma vez não demandar reanálise contábil pela Unidade Técnica. Constatação, a partir do referido documento, da efetiva contratação e prestação dos serviços, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha sanada.

– Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio de sistemas eleitorais no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro, taxista p/ Teresina”. Sustentação no sentido de que “embora não tenha sido ainda ultimado o processo de baixa do alvará de autorização, não atua mais, nem mesmo esporadicamente, como chofer de praça”. O art. 31 da Res. TSE nº 23.607/19 veda o recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público. A esse respeito, o art. 4º do Decreto nº 15.308/2015, que dispõe sobre a regulamentação dos Serviços de Táxis nesta capital, estabelece que “o serviço de transporte de passageiros de táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão”. Quanto à alegação de aplicabilidade da ADI 5.337/DF ao caso, esclareço que embora o “STF tenha considerado, em recente julgado, ser o exercício da atividade de táxi serviço de utilidade pública a se sujeitar, a rigor, à autorização administrativa, assinalou, por outro lado, a competência da municipalidade quanto à forma de sua exploração, a tornar impositiva a verificação, no caso concreto, da opção de modalidade de delegação adotada pelo ente federativo”. (TRE–RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060051733, Acórdão, Relator Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Publicado no DJE de 20/07/2022). A disponibilização pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sua página de internet, das informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, não exaure a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha. (art. 31, § 11 da Res. TSE nº 23.607/19). Além do mais, a execução ou não da atividade é irrelevante para o enquadramento em análise, uma vez que tal condicionante deixou de ser mencionada na Resolução aplicável às eleições 2022. O fato é que “a delegação é uma forma de descentralização em que a administração pública transfere ao particular, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, a execução material de determinados serviços públicos mediante contratos de concessão ou permissão, constituindo o serviço de táxi, no caso dos autos, exemplo desta, portanto fonte vedada conforme legislação de regência”. (TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060346302, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicado no DJE de 16/09/2020). Por outro lado, a cessão de veículo (estimada) para a campanha não se afigurou expressiva, pois corresponde ao percentual de 2,8% do montante das receitas arrecadadas, além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores em benefício de sua campanha, uma vez espontaneamente revelada pelo próprio requerente, o que permitiu a sua aferição. No mais, na linha do precedente desta Corte, não há que se falar em recolhimento ao erário quando se tratar de receita estimada.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizando a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601235–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. DESPESAS COM TRANSPORTE OU DESLOCAMENTO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DESPESAS COM PESSOAL. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos.

1.1. O art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

1.2. A mesma resolução, em seu artigo 72, afirma que o prestador será intimado para apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas na hipótese de existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação.

1.3. Desse modo, a juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. Serviços prestados por terceiros.

2.1. Foi satisfatoriamente atendida a discriminação individualizada dos serviços prestados. O detalhamento da maneira como foi apresentada supre a finalidade da norma de regência, posto que demonstrado onde os recursos foram empregados e os devidos montantes

2.2. Não consta do contrato da empresa a impressão dos materiais, tendo a mesma responsabilidade apenas pelo design, fotos e layout. O próprio objeto contratual afirma na cláusula primeira que um dos objetos é o desenvolvimento de kit de peças gráficas: criação e concepção, layout, arte, finalização, computação gráfica e adaptação das peças em diversos tamanhos para envio de impressão. Trata-se apenas do marketing/criação/design, e não dos serviços de gráfica/impressão.

2.3. Demonstrada a efetiva prestação do serviço.

3. Despesas com transporte ou deslocamento

3.1. Comprovada a compatibilidade do valor do contrato com o preço de mercado. Consta dos autos a proposta de outra empresa, em valor bastante superior àquele efetivamente contratado.

3.2. O contrato de prestação de serviços tem como objeto os serviços de transporte de passageiros para o pessoal de mobilização de campanha. Considerando que a locação dos veículos se deu por preço global, incluindo os serviços de motorista, manutenção e combustível, bem como o fato de ter sido efetivamente comprovada as despesas de atividade de militância e mobilização de rua, não há que se falar em irregularidade no presente item.

4. Combustíveis e lubrificantes

4.1. Eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

4.2. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

4.3. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento.

5. Despesas com pessoal

5.1. O candidato juntou documento assinado pelo fornecedor, afirmando que o mesmo era responsável pelas atividades de coordenação de pessoal de mobilização; coordenação de produção gráfica; coordenação de pessoal de comitê; coordenação de veículos; e organização de palestras.

5.2. Restou atendido pelo prestador a identificação das atividades que foram executadas pelo coordenador de campanha. Ademais, não foi solicitada prova material do serviço, mas tão somente a apresentação das atividades desempenhadas.

6. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA DE VALORES EM CONFRONTO COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – DESAPROVAÇÃO.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos, especialmente porque o atraso foi apenas quatro dias. Falha que não leva à desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

3. A unidade técnica considerou que não houve especificação das atividades realizadas por oito profissionais, o que denotaria falta de transparência e detalhamento das receitas estimáveis em dinheiro. No que concerne aos serviços de coordenador de campanha e administrador financeiro tenho que não carece de maiores esclarecimentos quanto ao tipo de serviço prestado, uma vez que de fácil dedução. Por outro lado, o serviço de auxiliar de campanha é extremamente genérico, podendo significar desde funções administrativas, até serviço de panfletagem, razão pela qual entendo que a ausência de descrição das atividades impede o controle por esta especializa e pela sociedade. Assim, entendo persistir a falha em relação à doação de serviço estimável dois prestadores no total de R\$ 2.787,60 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

4. Verifica-se a necessidade de devolução ao erário da quantia irregular de R\$ 1.982,24 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente à diferença entre o que fora creditado e o que fora efetivamente gasto pelo FACEBOOK no mês de setembro, eis que o valor gasto em outubro se deu de forma irregular, uma vez que a propaganda paga na internet estava vedada desde 30/09/2022. Ocorre que o candidato já recolheu a importância de R\$ 781,07 (setecentos e oitenta e um reais e sete centavos). Subsiste, portanto, irregularidade no montante de R\$ 1.201,17 (um mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) por irregularidade na utilização do FEFC.

5. O Núcleo de Prestação de Contas apontou despesas que foram realizadas sem a observância do arcabouço legal quanto à utilização do referido recurso público, especialmente artigos 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem a comprovação da entrega material e o detalhamento do serviço prestado/material adquirido.

5.1 PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. A prova material não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

5.2 PUBLICIDADE POR VÍDEO. Analisando os vídeos constantes nos documentos no link trazido aos autos, considero necessário os serviços de todos os profissionais discriminados pela empresa, especialmente se observados a qualidade e profissionalismo. Afasto a irregularidade.

5.3 COMBUSTÍVEL. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

5.4. ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ADVOCACIA. Em que pese a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios da prestação dos serviços declarados, entendo não ser proporcional e razoável que se requirite relatório de atividades de orientação jurídica. É certo que uma campanha para deputado federal, mormente com movimentação tão vultosa de valores, exige uma assessoria especializada e qualificada. Ademais, também entendo razoável o valor em questão. Afasto a Irregularidade.

5.5 ASSESSORIA CONTÁBIL. Em que pese a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios da prestação dos serviços declarados, entendo não ser proporcional e razoável que se requirite relatório de atividades de assessoria contábil. É certo que uma campanha para deputado federal, mormente com movimentação tão vultosa de valores, exige uma assessoria especializada e qualificada. Ademais, também entendo razoável o valor em questão. Afasto a irregularidade.

6. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devem integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV –Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente. Afasto a irregularidade.

7. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. A divergência entre a prestação de contas parcial e final demonstra ausência de confiabilidade das contas. A alteração para menor pode denotar o pagamento de despesas com recursos não contabilizados e que não circularam pelas contas de campanha. Trata-se de uma irregularidade que, isoladamente, não enseja a desaprovação, mas deve ser ponderada na análise das contas.

8. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 74.686,51 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 3,8% do total dos recursos arrecadados.

9. As irregularidades com recursos oriundos do FEFC, por sua vez, perfazem o total de R\$ 1.201,17 (um mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) e os recursos de origem não identificada R\$ 2.787,60 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo nos termos do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

11. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601239–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Irregularidades na comprovação de despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, comprovantes de transferências, relatório detalhado das despesas e lançamentos no Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total. No que se refere à despesa com combustíveis e lubrificantes, a documentação apresentada preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório no qual consta a quantidade e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal e contrato de abastecimento firmado entre as partes. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas que não subsistem na medida em que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável.

– Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 127.062,90 (cento e vinte mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). No entanto, utilizou R\$ 135.084,20 (cento e trinta e cinco mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, qual seja, R\$ 8.021,30 (oito mil e vinte e um reais e trinta centavos). Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 4.010,65 (quatro mil e dez reais e sessenta e cinco centavos).

– Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Prestação de contas parcial que indicava o valor da “despesa contratada” no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mas esclarecia que a “despesa efetivamente paga” até aquele momento teria sido de R\$ 6.409,07 (seis mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos). Ocorre que, no momento da apresentação da prestação de contas final foi juntado o contrato de fornecimento de álcool, diesel e gasolina, bem como um Aditivo ao contrato original reduzindo o valor global, o que causou a divergência. Possibilidade de realização de ajustes para adequação à realidade da campanha. Falha inexistente.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizando a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação, quanto dos gastos efetivamente realizados.

– Contas aprovadas com ressalvas. Imposição de multa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601240–96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO FORA DO PERÍODO PERMITIDO. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. ART. 79, § 1º DA RES. TSE 23.607/2019. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS COM REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. AUSÊNCIA

DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO A QUE SE REFEREM OS CUPONS FISCAIS AO QUE FOI REGISTRADO NO SPCE. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS EFETIVADOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES NA PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Unidade Técnica apontou divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, referentes aos serviços prestados junto ao fornecedor Facebook Serviços on line do Brasil LDA. No caso, foi realizado gasto com utilização de créditos de impulsionamento fora do prazo permitido na legislação, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Restou evidente a realização de propaganda irregular paga com recursos do FEFC no mês de outubro, no valor de R\$ R\$ 1,04 (um real e quatro centavos), ensejando a devolução desse valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23607/2019. Todavia, dada a insignificância da falha, no importe de R\$ 1,04, despicienda a devolução do referido valor.
2. Foi constatado pelo Núcleo de Prestação de Contas inconsistências nas despesas realizadas com recursos públicos referentes à ausência de registro de notas fiscais no SPCE; ausência de prova material dos serviços de publicidade; divergência entre o período dos cupons fiscais de abastecimento de veículos e o que foi registrado no SPCE.
 - 2.1 Quanto à ausência de registro de notas fiscais no SPCE, além dos serviços relativos a tais notas (publicidade e propaganda eleitoral), bem como de alimentação, estarem registrados na prestação de contas da candidata, foram apresentados todos os documentos capazes de comprovar as despesas. Remanesce a falha meramente formal, incapaz de desaproveitar as contas.
 - 2.2. No caso, foi detectado ausência de prova material dos gastos com materiais impressos. Todavia, a candidata juntou as notas fiscais, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha para comprovar a efetiva execução das despesas realizadas. Dessa forma, cumpridas todas as exigências determinadas na legislação, entendo que a falha deve ser afastada.
 - 2.3 Na hipótese, foi verificado, pelo setor técnico, que houve divergência entre o período dos cupons fiscais de abastecimento de veículos e o que foi registrado no SPCE. Em que pese constar tal divergência, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, trazendo aos autos todos os cupons fiscais, identificados com o CNPJ da candidata, que comprovam o mencionado serviço, os quais somam o valor pago descrito nas notas fiscais, além do relatório de consumo de combustível e o aditivo de contrato do mencionado serviço. Dessa forma, considero falha meramente formal.
3. Foram detectadas doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Trata-se de doação referente a serviço de motorista e de despesas atinentes a gastos com fornecimento de refeições e de combustíveis e lubrificantes. Tal inconsistência é desprovida do condão de macular, isoladamente, as presentes contas, gerando apenas ressalvas.
4. O setor técnico apontou divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final, referentes a fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentação, locação/cessão de bens móveis e despesas com pessoal, em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial. A ausência ou a divergência do registro de despesa na prestação de contas final, embora tenha sido lançada na prestação de contas parcial, pode denotar o pagamento de despesas com recursos não contabilizados e que não circularam pelas contas de campanha. Persiste a falha no valor de R\$ 6.318,00 e deve ser analisada e cotejada no contexto da prestação de contas em sua integralidade, conforme sua interação com as demais faltas.
5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as presentes contas, haja vista que as irregularidades subsistentes, no montante de R\$ 9.320,68, equivalem a aproximadamente 1,79% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 519.839,77).
6. Dada a insignificância da falha, no importe de R\$ 1,04, referente a utilização irregular de recursos do FEFC, deixo de determinar a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.
7. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601277–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
2. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos e o atraso se deu em somente cinco dias. Falha que, por si só, não leva a desaprovação das contas.
3. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha.
4. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
5. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
6. A apresentação de prova material não é exigida pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de juntada do documento em irregularidade.
7. A falha remanescente referente ao atraso do envio do relatório financeiro impõe a aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601278–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. APROFUNDAMENTO DOS GASTOS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas).
 - 1.1. O prestador comprovou a sua alegação de que tentara no prazo correto realizar o envio, mas não obteve êxito devido a uma instabilidade do SPCE. Falha afastada.
 2. As propagandas pagas ao FACEBOOK referentes aos meses de agosto e setembro custaram R\$ 5.103,67 (cinco mil, cento e três reais e sessenta e sete centavos), sendo que o candidato creditara o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à empresa em questão.
 - 2.1. Evidente a realização de propaganda irregular no mês de outubro, eis que as eleições ocorreram no dia 02/10/2022 e, portanto, a veiculação de propaganda paga na internet estava vedada desde o dia 30/09/2022, conforme dispõe o art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
 - 2.2. Deve haver a devolução ao partido do montante de R\$ 896,33 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) correspondente à diferença entre o que fora creditado e o que fora efetivamente gasto pelo FACEBOOK nos meses de agosto e setembro, eis que o valor gasto em outubro se deu de forma irregular

3. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

3.1. O art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

3.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

4. – O candidato aduz que não extrapolou o limite de gastos, tendo em vista que do total doado, R\$ 16.030,32 corresponderiam às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do mesmo. Assim sendo, alega que tais doações não estariam sujeitas ao limite estabelecido no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas sim ao § 3º.

4.1. Não prospera o argumento. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

4.2. O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo, visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

4.3. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 127.062,90 (cento e vinte mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). No entanto, utilizou R\$ 141.030,32 (cento e quarenta e um mil e trinta reais e trinta e dois centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, qual seja, R\$ 13.967,42 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

4.4. Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 6.983,71 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

5. As irregularidades subsistentes totalizam R\$ 14.863,75 (catorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), que correspondem a aproximadamente 2,49% do total dos recursos arrecadados.

6. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução ao partido do montante de R\$ 896,33 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), na forma do que prescreve o artigo 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Multa no patamar de 50% do valor que extrapolou o limite de gastos (Artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601057–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RONI: RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS: CONTRATOS DE DOAÇÃO COM PREÇO NO VALOR DE MERCADO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. DOAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO DEVIDA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INDIVIDUAIS. GASTOS DETALHADOS NO CONTRATO E COMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS PRESTADOS E O PERÍODO EM QUE FORAM FEITOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL NO SPCE. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE COM RECURSOS DO FEFC DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS COM RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL GLOBAL. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. RONI: recursos próprios aplicados na campanha superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do pedido de registro de candidatura. O candidato pode ter rendimento oriundo de seu trabalho e, mesmo assim, não possuir patrimônio em bens móveis ou imóveis. Irregularidade inexistente.
2. Omissão de despesas: contratos de doações com preços abaixo do valor de mercado. As pesquisas de preço de mercado referentes a veículos de passeio e caminhonetes giram em torno de R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez reais) a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), respectivamente. Assim, verifico que os valores apresentados na presente prestação de contas estão dentro da margem de mercado. O fato de as doações terem ultrapassado um pouco o limite de R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez reais), para veículos de passeio, justifica-se porque as contratações incluíam os serviços de motorista e de som. Ausência de irregularidade.
3. Omissão de despesas: ausência de especificação da jornada de trabalho dos prestadores de serviços. No caso, não houve a contratação de pessoal, mas sim a doação de serviços estimáveis em dinheiro. A exigência contida no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre o detalhamento das horas trabalhadas, refere-se aos gastos eleitorais com pessoal. A doação de serviços estimáveis em dinheiro exige a apresentação dos termos de doação e dos recibos eleitorais, o que foi feito na espécie. Ausência de irregularidade.
4. Relatório de atividades de contrato de prestação de serviços sem a discriminação dos valores individuais dos serviços prestados. Embora inexistente a discriminação dos valores individuais dos serviços prestados, os referidos gastos estão detalhadamente discriminados no contrato de prestação de serviços constantes do ID 21912661 (R\$ 40.000,00) e são compatíveis com o tipo de serviços prestados e o período em que foram feitos. Irregularidade afastada.
5. Nota fiscal não registrada do SPCE: a nota fiscal 148 foi devidamente apresentada nas contas e foi devidamente identificado o trânsito dos recursos públicos na conta bancária, razão pela qual a ausência de registro dessa no SPCE sinaliza mera falha formal que não ocasiona prejuízo à análise das contas.
6. Recursos do FEFC: despesas com publicidade e material gráfico não comprovadas com os exemplares. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos. Irregularidade afastada.
7. Recursos do FEFC: gastos com combustíveis – nota fiscal que não individualiza o consumidor. Foram apresentadas as notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Irregularidade afastada.
8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601066–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas).
 - 1.1. A falha consistente no atraso de 4 (quatro) dias na divulgação de uma doação financeira, isoladamente, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser cotejada junto às demais irregularidades.
 2. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados

na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento.

2.1. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

3. Foram apresentados contratos, notas fiscais e recibos das despesas realizadas. Os cheques encontram-se nominais e cruzados, à exceção daquele de nº 850016, no valor de R\$ 1.250,00, que está apenas nominal. Contudo, este Tribunal já tem entendimento consolidado que a emissão do mesmo aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreamento dos valores despendidos.

3.1. Em relação ao item 5.2.8, em que pese o parecer ministerial ter reconhecido haver falha em virtude da ausência de nota fiscal, observo que o cheque com que foi paga a referida despesa encontra-se nominal e cruzado, satisfazendo assim a Resolução de regência. Inclusive, apesar de o parecer ministerial dispor que “a análise técnica confirma que o pagamento ocorreu de forma irregular, visto que em desacordo com o disposto no art. 38, II, da Res. TSE nº 23.607/2019”, o mencionado dispositivo trata da transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, e não do cheque, que é disposto pelo inciso I do mesmo artigo, e foi a modalidade pela qual a despesa foi quitada no presente caso.

4. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

4.1. Acompanhando o entendimento da Corte Superior e deste egrégio Tribunal, é imprescindível analisar se os vícios não afetam a transparência das contas e a fiscalização tanto por esta Justiça Especializada quanto pela sociedade durante toda a campanha.

5. As irregularidades subsistentes (itens 1 e 4) impõem a aprovação das contas com ressalvas.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601092-85.2022.6.18000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DO CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na *internet* em até 72 (setenta e duas horas).

1.1. A falha consistente no atraso de 2 (dois) dias na divulgação de uma doação financeira, isoladamente, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser cotejada junto às demais irregularidades.

2. O órgão técnico considera irregular o comprovante de propriedade de veículo – CRLV – de exercícios anteriores.

2.1. A legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devam integrar seu patrimônio, e a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.

3. A Lei das Eleições, no artigo 38, § 2º, concede a alternativa de os gastos de material de publicidade conjunta constarem na prestação de cada candidato ou apenas na daquele que houver arcado os custos.

4. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos

combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento.

4.1. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

5. Foram detectadas duas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

5.1. Acompanhando o entendimento da Corte Superior e deste egrégio Tribunal, é imprescindível analisar se os vícios não afetam a transparência das contas e a fiscalização tanto por esta Justiça Especializada quanto pela sociedade durante toda a campanha.

6. As irregularidades subsistentes (itens 1 e 5.2) impõem a aprovação das contas com ressalvas.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601124–90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CUPOM FISCAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos e o atraso se deu em somente quatro dias. Falha que deve ser cotejada junto às demais irregularidades.

2. Houve despesas com combustível sem apresentação do respectivo cupom fiscal do abastecimento de cada veículo. Contudo, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais, os relatórios de despesa com combustíveis semanais e os mapas de abastecimentos juntos aos postos.

3. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

4. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

5. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

6. Os recursos de origem não identificada totalizam o montante de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional.

7. Devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601129–15.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO NAS PARCIAIS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial. No momento da apresentação da prestação de contas final foi juntado Aditivo ao contrato original reduzindo o valor global, o que causou a divergência. Possibilidade de realização de ajustes para adequação à realidade da campanha. Falha inexistente.
- Irregularidades na comprovação de despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas que não subsistem na medida em que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável.
- Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falhas inexpressivas, pois correspondem a percentual inferior a 10% do montante das receitas arrecadadas, além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores para benefício de sua campanha Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601135–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO NAS PARCIAIS. INCONSISTÊNCIAS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Atraso na apresentação de relatório financeiro. Falha sanada considerando a sua comprovação, o importe da receita, o diminuto tempo de atraso (1 dia), o efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades.
- Inconsistência identificada pelos sistemas eleitorais. Realização de despesas junto a fornecedores que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.
- Irregularidades na comprovação de despesas e despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas que não subsistem na medida em que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável.
- Pagamento de despesa com recursos pessoais. Incontroversa a irregularidade na medida em que o candidato admite ter pago, por equívoco, com recursos de sua conta bancária pessoal, a despesa com impulsionamento, porém, não há que se falar em recurso de origem não identificada, pois, apresentado comprovante de pagamento de onde se observa a origem dos recursos, bem como inexistente má-fé no sentido de ocultar a referida transação, pois informada pelo próprio candidato. Assim, entendo que persiste, assim, apenas a ressalva diante do valor inexpressivo.
- Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. O fato é que somente persistiu a impropriedade consistente na ausência de inserção no sistema dos números das notas fiscais de gastos e pagamento de valor de pequena monta com recursos da

conta pessoal do candidato. Falhas inexpressivas, pois em patamar abaixo de 10% do montante arrecadado, bem como inexistem elementos que atestem a má-fé do requerente. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601136–07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97. RES. TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS DE REGÊNCIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES NA PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– O Representante do Ministério Público suscitou a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2– A matéria em apreço encontra-se disciplinada pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/1997, regulamentada para as Eleições de 2022 pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

3– O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Remanesce falha que, por si só, não leva a desaprovação das contas.

4– Não houve o registro de notas fiscais no SPCE, referentes às despesas com eventos, deslocamentos aéreos, publicidade com militância e mobilização de rua, publicidade por carros de som, serviços advocatícios e com serviços de fotografia. Todavia, todas as mencionadas despesas encontram-se devidamente comprovadas para os fins da presente prestação de contas. Falha formal.

5– No caso, a unidade técnica, baseada no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, solicitou documentos adicionais para comprovar as despesas, relativas a materiais gráficos, bem como a produção de jingles e vinhetas, todos pagos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Todavia, além de constar nos autos alguns exemplares de material de campanha, para comprovar a efetiva execução das despesas realizadas, constam nos autos as notas fiscais, emitida em nome do CNPJ do candidato, com a data de emissão, a descrição das despesas e os valores dos gastos, bem como a identificação dos contraentes. Dessa forma, considerando que ao candidato atendeu ao comando do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, entendo resta sanada a falha.

6– Houve despesas com combustíveis. O núcleo de prestação de contas solicitou a apresentação de todos os cupons fiscais de abastecimento de veículos. Ocorre que, o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Assim, entendo que o cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade. Ademais, no caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais, os relatórios de despesa com combustíveis semanais e os mapas de abastecimentos juntos aos postos. Assim, afasto a irregularidade.

7– O setor técnico detectou divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, referente aos gastos com combustíveis, lubrificantes e com alimentação. Todavia, em que pese a inconsistência, constato, com as notas fiscais e com os extratos bancários de pagamento, que o valor lançado na prestação de contas final reflete a despesa comprovada nos autos e que consta nos aditivos dos contratos dos mencionados gastos. Dessa forma, entendo que a falha resta sanada.

8. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601155–13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DAS CONTRATAÇÕES DE MATERIAL GRÁFICO E DE CUPONS FISCAIS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ART. 35, § 11, E ART. 60, § 3º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INVIÁVEL A PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A QUE A NORMA NÃO EXIGE EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. Na espécie, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas apontou, em seu parecer conclusivo, a existência de irregularidades graves, consistentes na ausência de prova material da efetiva contratação e utilização do material publicitário destinado à campanha eleitoral, além dos cupons fiscais referentes aos abastecimentos pelos consumidores finais dos combustíveis contratados. As contratações foram regularmente comprovadas por documentação fiscal idônea e apresentação dos respectivos *designs* dos impressos, além dos contratos de prestação dos serviços. Não houve suspeição de fraudes ou quaisquer outras irregularidades a justificar a realização de diligências para a apresentação de prova material dos impressos e de cupons fiscais.

2. A apresentação de relatórios ou mapas de abastecimentos, que indique, de forma individualizada, os veículos e abastecimentos utilizados pela candidata ou candidato nos eventos de campanha eleitoral, satisfaz a exigência prevista no art. 35, § 11, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando acompanhados de documentação fiscal idônea que discrimine o combustível utilizado e identifique regularmente o fornecedor efetivamente contratado.

3. Com suporte nas disposições do § 3, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se pode concluir pela presença de irregularidade grave, apta à determinação de devolução dos recursos públicos envolvidos (art. 79, § 1º, da Resolução de regência), por ter o prestador de contas deixado de apresentar prova material das contratações de serviços e materiais publicitários, quando já comprovadas as contratações por documentação fiscal idônea, emitida em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, na forma prevista no *caput* do art. 60, da mesma Resolução, e não remanesçam dúvidas acerca da sua regularidade.

4. Conforme entendimento firmado por esta Corte Regional, “*a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos*” (Precedente: Acórdão TRE–PI nº 060122797. Prestação de Contas Eleitorais nº 0601227–97.2022.6.18.0000. Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgamento na Sessão de 06.12.2019).

5. Incidência do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601171–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RES. TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. CUMPRIMENTO DO ART. 60 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL COM DESPESA DE IMPULSIONAMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1– Esta relatoria suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
- 2– A matéria em apreço encontra-se disciplinada pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/1997, regulamentada para as Eleições de 2022 pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3– Quanto ao atraso no envio dos relatórios financeiros, verifico que a presente inconsistência trata de doação financeira no valor de R\$100.000,00, recebida pelo Candidato e efetuada pela Direção Nacional do Partido, no dia 06/08/2022, sendo o relatório dessa doação enviado somente dia 26/10/2022, fora do prazo estabelecido no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019. Remanesce a falha, porém, isoladamente, não acarreta a desaprovação das contas.
- 4– No caso, a unidade técnica, baseada no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, solicitou documentos adicionais para comprovar as despesas, relativas à locação de espaço. Todavia, constam nos autos a nota fiscal, emitida em nome do CNPJ do candidato, com a data de emissão, a descrição da despesa e o valor do gasto, bem como a identificação dos contraentes. Ademais, foram apresentados o recibo e cheque nominal e cruzado comprovando o pagamento da despesa ora mencionada. Dessa forma, considerando que ao candidato atendeu ao comando do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, afasto a falha.
- 5– O setor técnico detectou que não foram apresentadas as comprovações das edições de vídeos para as mídias sociais. Todavia, tal falha foi sanada com a juntada aos autos dos mencionados vídeos, comprovando, pois, as edições dos mesmos. Falha afastada.
- 6– Quanto aos gastos com publicidade por materiais impressos utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o candidato apresentou a fotografia de santinho. Dessa forma, constatada a apresentação do referido documento, demonstrando a referida prova material da contratação dos gastos com a mencionada publicidade, bem como dos documentos exigidos na norma de regência, entendo que falha deve ser afastada.
- 7– No item 3.2 do parecer opinativo, foram constatadas inconsistências nas despesas com impulsionamento de conteúdos pagos com recursos públicos. Trata-se de duas despesas realizadas com o mesmo fornecedor, no valor total de R\$ 10.000,00. Constam nos autos os comprovantes de pagamento bancário, porém sem o documento fiscal comprovando a regularidade dos gastos. Todavia, em pesquisa no SPCE/Fiscaliza, foi constatada a existência da nota fiscal emitida em 02/10/2022, em nome do candidato, decorrentes da despesa com impulsionamento de conteúdos. Dessa forma, restou comprovada a contratação bem como a utilização de créditos. Falha de natureza meramente formal.
- 8– Considerando remanescer tão somente a falha, referente ao descumprimento quanto ao prazo da entrega dos relatórios financeiros, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas.
- 9– Contas Aprovadas com Ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601206–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PARCIAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA COM INCOMPATÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio do sistema Fiscaliza JE no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “*Condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro, taxista p/ Teresina*”. Por outro lado, houve juntada de certidão emitida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito–STRANS, atestando que o doador não é permissionário de táxi. Irregularidade afastada.
- Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Receitas com rendimentos de aplicações financeiras identificáveis por meio das respectivas contas bancárias e gastos comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Além do mais, embora não tenham constado das contas parciais/relatórios financeiros, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas, do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestações de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade.

– Recebimento de doação efetuada por pessoa física cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Irregularidades nas receitas e despesas. O fato do art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu § 1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total, das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando os serviços/produtos adquiridos para campanha eleitoral de 2022. A propósito, da leitura do art. 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual afasto a presente falha. – Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falhas inexpressivas, pois correspondem a percentual inferior a 10% do montante das receitas arrecadadas, além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores para benefício de sua campanha.

– Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 52,95 (cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), proveniente do FEFC, correspondente à diferença do valor pago e não utilizado com impulsionamento de campanha (art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601245–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. DOADOR ELENADO NO ROL DE PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DO DOADOR ANTE DECLARAÇÃO DE NEGATIVA DE VÍNCULO DESTA. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL E CONTRATO DO SERVIÇO. ART. 60, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DETALHAMENTO DO SERVIÇO CONVERGE COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA NOTA FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega do relatório financeiro previsto no art. 47, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019, traduz-se em impropriedade formal que, por si só, não é apta a ensejar a desaprovação das contas, mas pode ser considerada como autorizadora de ressalvas.
2. Quanto ao recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 31, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), não é razoável exigir que o candidato tivesse ou mesmo devesse ter prévio conhecimento acerca da condição do doador, já que este lhe apresentou declaração assinada de próprio punho de que ele não é permissionário de serviço público no âmbito Municipal, Estadual e Federal.
3. Ante a apresentação de nota fiscal com descrição genérica dos serviços a que se refere, o prestador de contas acostou, em resposta à diligência, detalhamento do serviço contratado, o qual contém discriminação condizente com aquela apontada na nota fiscal. Apesar de não ter sido juntado aos autos prova material e contrato de prestação de serviços, não há razões para desconstituir ou presumir inidôneo os documentos fiscais apresentados para a comprovação da presente contratação.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601248–73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC – AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DOS GASTOS COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTRATAÇÃO ELEVADA DE COORDENADORES DE CAMPANHA PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO IMPÕE LIMITE DE MONTANTE DESSES GASTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APRESENTAÇÃO DE CRLV. IRREGULARIDADE AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recursos do Fundo Partidário e do FEFC. Ausência dos cupons fiscais de gastos com combustíveis. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstrar rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ademais, da análise do volume de combustíveis adquiridos (R\$ 18.385,89 e R\$ 2.275,00) verifica-se que estes são compatíveis com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Ausência de irregularidade.
2. Contratação elevada de coordenadores de campanha pagos com recursos do FEFC. A legislação eleitoral permite a contratação de pessoal com recursos públicos do FEFC, sem limitação de montante, proibindo tão somente o repasse desses recursos a partidos ou candidatos/candidatas não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. Assim, a análise feita pelo NAAPC demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ausência de irregularidade.
3. Doação de bem (cessão de veículo). Ausência de comprovação de propriedade do doador. O candidato comprovou a propriedade do veículo doado por meio do CRLV do exercício de 2020. Conforme já assentado em julgamento proferido por esta Corte, nos autos do PCE n.º 0601251–28.2022.6.18.0000, da Relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo, na sessão plenária de 08/12/2022: *“Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.”* Irregularidade afastada.
4. Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601279–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS APÓS O PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA A PARTIR DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA ENTREGA DE BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS EM CAMPANHA – DESPESAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS: OMISSÃO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO: IRREGULARIDADE SEM INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES CUJA EXPRESSÃO MONETÁRIA É INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA: MITIGAÇÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Inadmissível a juntada extemporânea de documentos em prestação de contas quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fez no momento oportuno. Incidência da preclusão. Precedente: TSE – Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021.
2. Evidenciada, por meio das informações constantes na base dados da Justiça Eleitoral, a realização de despesa que o candidato nega ter realizado, mas não comprova a origem do gasto que beneficia sua campanha, o respectivo valor deve ser acrescentado como arrecadação de campanha e reputado recurso de origem não identificada, com a correlata obrigação de transferência ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput e § 1º, incisos VI e VII, da Res. TSE 23.607/2019.
3. A ausência de comprovação da efetiva entrega de bens e serviços adquiridos em campanha pode comprometer a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e, assim, configurar falta com gravidade suficiente para amparar um juízo de reprovação das contas prestadas pelo candidato. Na espécie, porém, o candidato comprovou os gastos em correspondentes às notas fiscais emitidas por meio de outros documentos, conforme o permissivo do § 1º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, as falhas detectadas nesse particular não têm o condão de acarretar a reprovação das contas, visto que porque não obstaram o exame técnico da contabilidade de campanha que inaugura estes autos.
4. Nos termos do artigo 7º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o uso comum de materiais de propaganda eleitoral configura doação estimável em dinheiro que, embora não implique a necessidade de emissão de recibo eleitoral, deve ser registrado como gasto na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. Concretamente, embora o prestador tenha desatendido ao referido comando regulamentar, inexistência circunstância indicadora de má-fé, bem como de gravidade em sua conduta. Irregularidade sem significância para gerar a reprovação das contas e legitimar a imposição de obrigação pecuniária ao respectivo prestador.
5. Irregularidades remanescentes que correspondem a bem menos de 1% (um por cento) do total das receitas auferidas e, assim, por incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, carentes de relevância para acarretar a desaprovação das contas ora objeto de julgamento.
6. Contas aprovadas com ressalvas (Res. nº 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II). Necessidade jurídica de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, caput e § 1º, VI e VII).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601284–18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PARCIAIS. INCONSISTÊNCIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Receitas com rendimentos de aplicações financeiras identificáveis por meio das respectivas contas bancárias e gastos comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Além do mais, embora não tenham constado das contas parciais/relatórios financeiros, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas, do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestações de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade.
- Inconsistências identificadas pelos sistemas eleitorais. Realização de despesas junto a fornecedores com reduzido número de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.
- Irregularidades nas receitas e despesas. O fato do art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total, das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando os serviços/produtos adquiridos para campanha eleitoral de 2022. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual entendo que as impropriedades não possuem o condão de ensejar a desaprovação.
- Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falhas inexpressivas, pois inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores para benefício de sua campanha.
- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601293–77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, RECIBO ELEITORAL E FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE TODOS OS ITENS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS.

APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. LANÇAMENTO INTEMPESTIVO DE DUAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO, NOS RELATÓRIOS/DEMONSTRATIVOS PRÓPRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS DOAÇÕES DE MATERIAL IMPRESSO DE USO COMUM ENTRE CANDIDATOS. IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”. Em se tratando de cessão temporária do bem móvel ou imóvel, é suficiente a comprovação do domínio útil por ocasião da celebração do contrato, atendidas as demais exigências da norma regulamentar, relativas à emissão de recibo eleitoral e registro contábil na prestação de contas.
2. Na espécie, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas apontou, em seu parecer conclusivo, a existência de irregularidades graves relativas a: I) não comprovação da propriedade do imóvel cedido por terceiro; II) não comprovação, mediante CRLV ou DUT atualizados (de 2022) de veículos cedidos para a campanha; III) ausência de registro, em relatórios/demonstrativos próprios, das cessões e doações de materiais de uso comum entre candidatos; e IV) não comprovação, por meio de elementos adicionais à nota fiscal e contratos apresentados, da efetiva contratação dos serviços publicitários contratados. Não restaram consignadas, pela Unidade Técnica, quaisquer suspeições da existência de fraudes ou outras irregularidades a justificar a realização de diligências para a apresentação de prova material dos impressos e demais serviços publicitários.
3. Com suporte nas disposições do § 3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se pode concluir pela presença de irregularidade grave, apta à determinação de devolução dos recursos públicos envolvidos (art. 79, § 1º, da Resolução de regência), por ter o prestador de contas deixado de apresentar prova material das contratações de serviços e materiais publicitários, quando já comprovadas por documentação fiscal idônea, emitida em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, na forma prevista no caput do art. 60, da mesma Resolução, acrescida dos respectivos contratos de prestação dos serviços, e não remanesçam dúvidas acerca da regularidade das contratações.
4. Para a comprovação da efetiva realização de gastos nas prestações de contas de campanha, torna-se desnecessária a juntada de documentação acessória quando o serviço contratado e a sua vinculação com a atividade eleitoral forem comprovados por notas fiscais idôneas, mormente quando acompanhadas de contratos de prestação dos serviços contratados, como no caso dos autos.
5. As falhas remanescentes, consistentes no lançamento intempestivo de duas doações estimáveis e na ausência de registro, nos relatórios/demonstrativos próprios, das doações de material impresso de uso comum entre candidatos, constituem impropriedades, sem força suficiente para, no caso, comprometer a regularidade das contas.
6. Incidência do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601297-17.2022.6.18.0000 ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL REFERENTE AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DA INTERNET. FALHA SANADA. VALORES DIVERGENTES ENTRE O EFETIVAMENTE PAGO E O CONTRATADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE PUBLICIDADE. FALHAS INEXISTENTES. APROVAÇÃO.

1. Foi apontada a falha referente à ausência das notas fiscais relativa à contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo no Facebook, o que contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº

23.607/2019, que exige a apresentação dos documentos fiscais para a comprovação dos gastos eleitorais. Intimada, a candidata apresentou as respectivas notas fiscais, o que sana a falha sob exame.

2. Entretanto, verificou-se divergência entre os valores efetivamente pagos e os contratados, o que denota utilização irregular e indevida de recursos públicos. Assim, o valor divergente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, por força do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A unidade técnica também identificou as falhas alusivas à ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço das despesas com aquisição de material de publicidade impresso e por adesivos. No caso, entendeu que a efetiva prestação do serviço contratado não foi comprovado em razão de a candidata ter acostado apenas as artes gráficas respectivas e não há prova nos autos dos materiais impressos.

4. Porém, a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e pelos comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos, satisfazendo os requisitos da legislação. Assim, as falhas ora analisadas são inexistentes.

5. Mesmo nos casos de aprovação das contas, entende-se que quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) utilizados de forma indevida, impõe-se a restituição ao Tesouro Nacional dos valores, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.

6. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601300–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. FEFC. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL GLOBAL. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. IDENTIFICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.

2. Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Registros realizados na final. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando presentes falhas que não revelem gravidade ou que tenham trazido prejuízo à fiscalização das contas. Precedentes do c. TSE e deste Regional.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601351–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DOAÇÕES REALIZADAS POR EMPREGADOS DA MESMA EMPRESA. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CESSÃO DE BEM MÓVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O Ministério Público Eleitoral suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos

novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.

2. Doações realizadas por empregados da mesma empresa, a despeito de ser um indício de irregularidade apontado pelo núcleo de contas, não há óbice legal para a realização dessa doação. Conjunto probatório indiciário que deve ser apurado através da atuação extrajudicial.

3. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e design gráfico.

4. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

5. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

6. A apresentação de prova material não é exigida pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de juntada do documento em irregularidade.

7. Divergência entre o valor constante na nota fiscal e o valor efetivamente pago. Irregularidade no montante de R\$ 0,04 (quatro centavos).

8. A falha remanescente impõe a aprovação com ressalvas, dada a insignificância do valor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. FEFC. IMPULSIONAMENTO REALIZADO NAS 48 HORAS ANTERIORES AO PLEITO. NOTAS FISCAIS DESCRITIVAS. SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA A CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO CARRO DE SOM. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Impulsionamento em redes sociais (FACEBOOK) durante a véspera é vedado por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019. In casu, a própria candidata trouxe provas de sua realização durante o mês de outubro das Eleições 2022, cujo primeiro turno ocorreu no dia 02, não sendo possível haver impulsionamento nas redes sociais durante aquele mês para as campanhas proporcionais. Aplicação irregular de recursos do FEFC.

2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos.

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação de propriedade do bem (veículo) tão somente nas doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro (art. 58, II). Contratação de serviço de CARRO DE SOM se enquadra dentre os gastos eleitorais, cuja comprovação se efetiva com a juntada do contrato, comprovante bancário de pagamento, prova da entrega do material e recibo (art. 60, §§1º e 2º). Irregularidade afastada. A apresentação da prova de propriedade do bem solicitada no parecer técnico, demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral.

4. Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Registros realizados na final. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

5. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 1,22% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé da prestadora de contas.
7. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) aplicados em inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.
8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601123-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM A CONFECÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE – DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS ADICIONAIS – FALTA QUE NÃO COMPROMETE A COMPROVAÇÃO FORMAL DA PRESTAÇÃO/ENTREGA DOS SERVIÇOS/BENS ADQUIRIDOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS EFETIVADOS ANTES DA ENTREGA, MAS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: IRREGULARIDADE GRAVE POR PRESUNÇÃO NORMATIVA – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA CONTEXTUAL PARA DETERMINAR UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A despeito do desatendimento da solicitação de elementos adicionais para comprovar a entrega de material impresso ou a efetivação execução de serviços contratados, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pelo prestador, consistente em notas fiscais, com a descrição e o quantitativo dos produtos adquiridos, acompanhadas dos respectivos contratos, comprovantes de transferência bancária, nota de entrega e a arte visual do “santinho” pretendido pelo candidato. Todas as informações constantes desses documentos são convergentes e comprovam, sem indícios formais de irregularidades, a entrega dos bens e/ou efetiva prestação dos serviços correlatos aos dispêndios, descabendo, no particular, a emissão de um juízo de reprovação.
2. A intempestividade ou a incompletude dos dados relativos à arrecadação de recursos financeiros e/ou à realização de gastos pelo partido em campanha podem constituir falha grave, com ensejo para a rejeição das contas, pois “as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (...) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha” (trecho da decisão monocrática proferida pelo Min. EDSON FACHIN no REspe nº 060146979, datada de 07/05/2020).
 - 2.1. Na espécie, porém, apesar da significativa soma dos valores das doações e das despesas realizadas sem declaração na prestação de contas parcial, não se vislumbra repercussão negativa da falta sobre a formação da vontade do eleitor nem em relação à fiscalização que, posteriormente, a Justiça Eleitoral veio a realizar sobre a prestação de contas final.
 - 2.2. Não seria razoável, nas circunstâncias do caso concreto, a desaprovação das contas objeto destes autos. Deve-se ressaltar, no entanto, o desatendimento da norma de regência, que presume a gravidade formal da apresentação intempestiva da prestação de contas parcial.
3. Contas aprovadas com ressalvas (Res. TSE 23.607/2022, art. 74, caput, III).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601137–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. SOBRA DE RECURSOS DECORRENTE DE GASTOS COM A EMPRESA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS REFERENTES A DESPESAS DEMONSTRADAS POR NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS. DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS INAPTAS A DESAPROVAR AS CONTAS. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
 - 1.1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a falha em questão deve ser analisada caso a caso de modo a sopesar a gravidade no atraso das informações de campanha.
 - 1.2. In casu, a falha merece oposição de mera ressalva, pois, a despeito do descumprimento do prazo legal, o candidato apresentou, a esta Justiça Especializada, os relatórios financeiros atinentes ao recurso mencionado, permitindo, portanto, a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Ficou constatada sobra de recursos com gastos realizados junto à empresa FACEBOOK, proveniente da diferença entre o que foi contratado e o realmente prestado. No entanto, o valor correspondente não constou das sobras de campanha da presente prestação de contas. A falha ficou constatada, e, embora renda ensejo a mera ressalva, gera a necessidade de determinação de recolhimento do valor, nos termos do art. 35º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. As notas fiscais são os principais documentos que o candidato deve apresentar para comprovar despesas, inclusive com gastos com combustíveis e com serviços e/ou produtos de propaganda eleitoral. A ausência de documentos semelhantes inviabiliza o mister fiscalizador da Justiça Eleitoral.
 - 3.1. No caso, houve a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.
 - 3.2. A ausência de apresentação de todos os cupons fiscais, referentes às notas fiscais de gastos com serviços de combustíveis, não constituem causa de desaprovação.
 - 3.3. Notas fiscais, notas de entrega de mercadorias e comprovantes de pagamento alusivos aos serviços de confecção de material de propaganda, são suficientes para comprovar gastos, conforme exigida do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.
4. Despesas realizadas com indícios de ausência de capacidade operacional, por mera presunção. Ausência de elementos que afastem a presunção de capacidade operacional do fornecedor.
5. Desarrazoável admitir a existência de mácula nas contas com base apenas em indícios de possível irregularidade.
6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
7. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
8. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601173–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR
DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE
DEZEMBRO DE 2022.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS RELATIVOS A RENDIMENTOS FINANCEIROS – INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES COMPREENDIDOS NA FALTA: FALHA QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) – OMISSÃO QUE NÃO IMPEDIU O CONTROLE DO BALANÇO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DOS GASTOS COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL: SUPERAÇÃO DA FALTA NA OPORTUNIDADE DAS DILIGÊNCIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência ou o atraso no repasse das informações sobre o recebimento de rendimentos financeiros deve ser examinado de acordo com a quantidade e os valores envolvidos. No caso, embora haja atrasos significativos, a quantidade ínfima de ocorrências e as modestas quantias auferidas não têm relevância bastante para se afirmar que comprometeram a transparência do processo de arrecadação de recursos pela campanha do prestador de contas.

2. A omissão no registro de notas fiscais de bens e serviços adquiridos em campanha pode comprometer a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral em face da impossibilidade de cruzamento de seus dados com outros acessíveis por meio de órgãos conveniados para colaborar com a aferição da regularidade da prestação de contas. Na espécie, porém, o candidato comprovou os gastos em correspondentes às notas fiscais emitidas por meio de outros documentos, conforme o permissivo do § 1º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, as falhas detectadas nesse particular não têm o condão de amparar um juízo reprobatório, visto que porque não obstaram o exame técnico da contabilidade de campanha que inaugura estes autos.

3. Ausência dos cupons fiscais de gastos com combustíveis. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstrar rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ademais, da análise do volume de combustíveis adquiridos (R\$ 18.385,89 e R\$ 2.275,00) verifica-se que estes são compatíveis com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Ausência de irregularidade.

3.1. Divergência no valor dos combustíveis – mesmo produto. Os veículos não foram todos abastecidos na mesma data e é fato público e notório que houve um decréscimo do valor no preço da gasolina no final do mês de setembro, razão pela qual não há irregularidade quanto a esse ponto.

4. A alteração da informação inicial sobre as despesas com combustíveis, registrada na prestação de contas inicial, não significa efetiva divergência com a prestação de contas final se há comprovação de mudança, formalizada em termo aditivo, do volume/valores originariamente contratados, os quais retratam mera estimativa das despesas que seriam realizadas com a aquisição do produto durante a campanha eleitoral.

5. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601195–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE
DEZEMBRO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ÀS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, TENDO EM VISTA QUE A QUANTIDADE TOTAL DE SANTINHOS ADQUIRIDA PELO CANDIDATO CORRESPONDE A MAIS QUE O DOBRO DO ELEITORADO PIAUIENSE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Irregularidade nas contas, ante a utilização de recursos não declarados e não transitados pela conta de campanha para o impulsionamento da propaganda de campanha, sendo o respectivo valor caracterizado como recurso de origem não identificada, conforme art. 32, VI da Resolução TSE 23.607/2019, devendo, por conseguinte, ser recolhido ao Tesouro Nacional, com base no art. 32 do mencionado diploma legal.
2. Nota fiscal apresenta-se como documento hábil a demonstrar a realização de despesas.
3. Gastos de campanha, inclusive de combustível, podem ser provados por notas fiscais que descrevam os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.
4. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 58, II, obriga apresentação de comprovante de propriedade do bem quando se tratar de cessão, não exigindo na hipótese de locação. Assim, o fato de o carro locado está em nome de terceiro não é óbice a macular as contas.
5. O simples fato de a quantidade total de santinhos adquirida pelo candidato corresponder a mais que o dobro do eleitorado não é suficiente para caracterizar irregularidade.
6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
7. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
8. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601205–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Tal inconsistência por si só não leva à desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas
2. O Núcleo de Prestação de Contas identificou gastos com locação de imóveis para funcionamento de comitês, nas cidades de Teresina/PI e Oeiras/PI, nos valores de R\$ 13.000,00 e R\$ 3.066,56. Intimado para apresentar comprovante de propriedade dos imóveis alugados, bem como justificar a ausência de registro de despesa com manutenção dos imóveis, o candidato informou ter juntado os documentos requeridos.
 - 2.1 Pois bem. Importante salientar que, diferentemente de doações/cessões de bens, em caso de locação de imóveis, a legislação eleitoral não obriga a comprovação da propriedade do bem; mas o recibo, descrição, valor, identificação do destinatário e emitente, assinatura do prestador, conforme dispõe o artigo 60, §2º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. No caso vertente, os documentos constantes dos autos são suficientes para inferir a posse, bem como para comprovar a regularidade acerca da validade do contrato em questão.
3. Foram detectadas doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Tal inconsistência é desprovida do condão de macular, isoladamente, as presentes contas, gerando apenas ressalvas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601207–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E ADESIVOS. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. LOCAÇÃO COM EQUIPAMENTO DE GERADOR A GASOLINA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO DOADO. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento.
 - 1.1. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
2. O núcleo considerou irregularidade por ter sido juntado aos autos apenas a arte gráfica, e não o material impresso. Na esteira de precedentes desta Corte, a falta de demonstrativo de material impresso é dispensada quando há outros elementos probatórios da despesa.
3. O § 8º do Artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 afirma que *“a comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido”*. Não consta do corpo da nota fiscal 69146 (ID 21965124) as dimensões do material produzido, contrariando o referido dispositivo, motivo pelo qual não resta comprovado o gasto eleitoral.
 - 3.1. Recolhimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.
4. As notas fiscais emitidas para comprovar os gastos com hospedagem (IDs 21924029, 21964936 e 21924072) são bastante genéricas. Não consta o valor da diária, quantas pessoas se hospedaram, a identificação das mesmas e, à exceção de uma, sequer as datas da hospedagem.
5. No item 6.4 do parecer conclusivo, o órgão técnico pediu para que o candidato apresentasse prova material das despesas relativas a impulsionamento de conteúdos (notas fiscais 306 e 310), bem como informasse a relação dos membros da equipe exclusiva que ficou à disposição do mesmo, conforme dita o parágrafo segundo do instrumento contratual de ID 21924007.
 - 5.1. *A prova material foi apresentada. Pela falha no contrato, tendo em vista que foi devidamente provada a prestação dos serviços, há de se apontar apenas meras ressalvas.*
6. O legislador optou, além da comprovação da locação/cessão do gerador, pela necessidade de apresentação do relatório final constando o volume e valor dos combustíveis.
 - 6.1. *Haja vista não ter apresentado nenhuma justificativa ou documento para ilidir a falha, a mesma subsiste.*
7. As propagandas pagas referentes aos meses de agosto e setembro custaram R\$ 848,74 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 18.106,47 (dezoito mil, cento e seis reais e quarenta e sete centavos), para a Google e Dlocal, respectivamente, sendo que o candidato creditara o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) às empresas em questão.
 - 7.1. Evidente a realização de propaganda irregular no mês de outubro, eis que as eleições ocorreram no dia 02/10/2022 e, portanto, a veiculação de propaganda paga na internet estava vedada desde o dia 30/09/2022, conforme dispõe o art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
 - 7.2. Deve haver a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.151,26 (um mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) e R\$ 423,17 (quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 1.574,43 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) por constituir sobras de campanha; bem como a devolução ao partido do montante de R\$ 470,35 (quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), valor a ser dividido entre as contas fundo partidário e outros recursos, referente a sobras do fundo partidário e outros recursos.
8. É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devam integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.
9. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, bem como doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

9.1. Acompanhando o entendimento da Corte Superior e deste egrégio Tribunal, é imprescindível analisar se os vícios não afetam a transparência das contas e a fiscalização tanto por esta Justiça Especializada quanto pela sociedade durante toda a campanha.

10. Foi apontada a realização de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10.1. Considerando que a fatura no valor de R\$ 927,42 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) foi integralmente paga no dia 11/10/2022 com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de acordo com a memória de cálculo constante do parecer, o valor a ser despendido com recursos públicos seria R\$ 579,50 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), de modo que foi indevidamente pago, portanto, R\$ 347,92 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor este a ser ressarcido ao Tesouro Nacional.

11. As irregularidades subsistentes impõem a aprovação das contas com ressalvas.

11.1. Devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.422,35 (quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco dias) após o trânsito em julgado da presente decisão, na forma do que prescreve o artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11.2. Nos termos do artigo 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao partido do montante de R\$ 470,35 (quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 235,17 (duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) para a conta Outros Recursos e R\$ 235,17 (duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) para a conta Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado das presentes contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601232–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. INCONSISTÊNCIA ENTRE A NUMERAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL APRESENTADO E O INFORMADO PELO DOADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. ART. 27, §4º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. ART. 31,I DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO ART. 31, I, §§3º e 4º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. RECEITA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1– No caso, o órgão técnico apontou atraso no envio de relatórios financeiro, referente a divulgação intempestiva de uma doação financeira. Conforme entendimento desta Corte, esta falha não tem o condão de sozinha acarretar a desaprovação das contas.

2– No caso, em que pese constar divergência entre a numeração dos recibos informados pelo candidato e pelo órgão partidário, entendo remanescer a falha de natureza formal, haja vista que não causou prejuízo a confiabilidade e a análise das contas, principalmente porque a origem correta da doação entre as contas de fonte da mesma natureza foi devidamente comprovada.

3– Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 127.062,90 (cento e vinte mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). No entanto, utilizou R\$ 156.879,21 (cento e cinquenta e seis reais, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, qual seja, R\$ 29.816,31 (vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).. Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 14.908,15 (quatorze mil, novecentos e oito reais e quinze centavos).

4– No caso, é incontroverso que foi recebido pelo candidato recurso de fonte vedada pelo candidato, valor oriundo de pessoa jurídica, o que contraria o art. 31, I da Res. TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, o valor irregularmente recebido deve ser devolvido, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Resolução de regência.

5– Na hipótese, foi constatado receita declarada no SPCE e ausente nos extratos bancários. Todavia, foram acostados aos autos, o recibo eleitoral, bem como o extrato bancário de transferência, comprovando a doação. Ademais, constatei no extrato bancário do mês de setembro a referida transação bancária. Dessa forma, afasto a falha.

6– Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, são inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação. (Precedentes desta Corte).

7– Na hipótese, remanescerem irregularidades que impossibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o montante de R\$ 39.816,31, referente a recebimento de recursos de fonte vedada, bem como de extrapolação de gastos com recursos próprios, representa a aproximadamente a 21,28% dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 187.101,63).

8– A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 14.908,15 (quatorze mil, novecentos e oito reais e quinze centavos).

9– No caso, considerando que o candidato obteve receitas de fonte vedada, por força do disposto no art. 31, I, §§3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a devolução do valor apontado como irregular. No caso, determino a devolução de R\$ 10.000,00, nos moldes do mencionado normativo.

10– Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601241–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS RELATIVOS A RECURSOS FINANCEIROS – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A VONTADE DO ELEITOR E DE EMPEÇO AO CONTROLE JUDICIAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: MÁCULA NÃO CONFIGURADA. DESPESAS COM FORNECEDORES SEM CAPACIDADE OPERACIONAL OU INSCRITOS EM PROGRAMA SOCIAL: INDÍCIO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES ACERCA DO GASTO. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DO CANDIDATO: ESCLARECIMENTO EM DILIGÊNCIA. OMISSÃO RELATIVA À CONTRAÇÃO DE SERVIÇO INERENTE À CAMPANHA: FALTA SEM RELEVÂNCIA CONTEXTUAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DOAÇÃO A OUTRO CANDIDATO RELATIVA A MATERIAL IMPRESSO COMUM: DESNECESSIDADE ANTE A DECLARAÇÃO DA CORRELATA DESPESA. DISCREPÂNCIA NOS VALORES PAGOS PELOS MESMOS PRODUTOS/SERVIÇOS COM IDÊNTICAS CARACTERÍSTICAS: IRREGULARIDADE CONFIGURADA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUAL DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA NO SPCE: OMISSÃO SUPRIDA POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA PROPRIEDADE: FALHA CORRIGIDA EM DILIGÊNCIA. REGISTRO DE SERVIÇOS DOADOS SEM ELEMENTOS PARA A ESTIMATIVA DOS CORRELATOS VALORES: FALTA CARENTE DE RELEVÂNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A SERVIÇOS DOADOS: IRREGULARIDADE CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 60 DA RES. TSE 23.607/2019: IRREGULARIDADE NÃO JUSTIFICADA ADEQUADAMENTE. OMISSÃO DE GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: FALTA SEM INTENSIDADE PARA IMPEDIR O CONTROLE OU PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A despeito do desatendimento do prazo estabelecido no inciso I do artigo 47, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não se vislumbra, no caso, que os atrasos verificados tenham repercutido na formação da vontade do(a) eleitora(a) ou prejudicado a fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral.

2. Embora não haja comprovação da propriedade de imóveis parcial e temporariamente cedidos para a realização de reuniões de campanha, seria excessivo reputar a omissão como falha comprometedora da confiabilidade das contas, pois é comum a realização, como atos de campanha, de atos semelhantes com a participação de líderes comunitários ou simpatizantes de candidaturas, abertos à participação popular, nas quais os proprietários ou ocupantes cedem informalmente espaços em seus imóveis por algumas horas sem fornecer documentação comprobatória do domínio ou da posse.
3. A divergência entre informações sobre bem integrante do patrimônio do prestador não configura irregularidade comprometedora da prestação de contas, desde que esclarecidas a tempo e modo, com ocorreu na espécie.
4. Os indícios de ausência de capacidade operacional para a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, bem como de que integrantes do quadro de sócios da sociedade prestadora/fornecedora são cadastrados em programas sociais governamentais, não se revestem de consistência para desacreditar as informações financeiras sobre as correlatas despesas, embora devam apurados em procedimento específico, distinto do processo de prestação de contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 91).
5. A apresentação das respectivas carteiras nacionais de habilitação não basta para comprovar a execução do serviço de condução de veículos por pessoas que se comprometeram a doar serviços essencialmente distintos, conforme as informações pertinentes da prestação de contas. Contudo, a impropriedade é de expressão monetária que não se pode mensurar e, porque inexistem indícios que houve extrapolação dos limites de gastos normativamente estabelecido, não deve ser reputada como omissão de despesas para o efeito de acarretar a desaprovação das contas ou a imposição de obrigações pecuniárias ao prestador
6. O candidato que arca sozinho com os custos de material impresso destinado à divulgação de campanhas distintas pode declarar em sua prestação de contas, com exclusividade, a realização da correlata despesa (Res. TSE 23.607/2019, 38, § 2º). Não há respaldo normativo, no entanto, para a exigência de que registre a mesma operação como no demonstrativo de doações da mesma contabilidade de campanha. Aquele beneficiado gratuitamente com o material gráfico é que deve fazer constar o recurso como doação estimável em dinheiro, a teor do disposto no § 5º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. A constatação de divergências entre os preços de materiais de publicidade adquiridos com a mesma descrição, idêntica quantidade e em única ocasião configura, na ausência de justificativa aceitável, irregularidade que compromete a higidez da despesa realizada. E, tratando-se de dispêndio com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o valor envolvido deve ser restituído ao Tesouro Nacional.
8. A apresentação dos contratos individuais, acompanhados das respectivas notas fiscais, embora não supra integralmente a omissão do lançamento da despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), esmaece as consequências da falha, que, assim, não se reveste de gravidade a ponto de macular a contabilidade de campanha nem para a imposição de sanções pecuniárias ao prestador de contas.
9. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Rural (IPTU) comprova, em linha de princípio, o registro da propriedade do bem para fins tributários, com repercussão abrangente, na medida em que configura ato administrativo com o atributo da presunção de legitimidade. A guia de recolhimento do tributo e a declaração da concessão de poderes a terceiro para a locação do imóvel são suficientes para comprovar a regularidade da despesa declarada com o aluguel da sede de comitê de campanha.
10. O disposto no artigo 53, caput, inciso I, alínea “d”, item 1, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige que a receita estimável em dinheiro deve ser informada na prestação de contas com a descrição do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação. A inobservância dessa disposição regulamentar implica irregularidade que não enseja, no entanto, por sua natureza, a devolução de valores ao Tesouro Nacional, “pois, inexistente previsão legal incluindo a aludida doação estimável como ‘recursos de origem não identificada’, razão pela qual deve ser afastada a obrigação de restituição ao erário” (TER-PI, Recurso Eleitoral 0600276-92.2020.6.18.0091, rel. Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES; julgamento em 20/05/2021)
11. A existência de anotações sobrescritas em termos de doação de serviços afeta a confiabilidade das respectivas informações contábeis; porém, a ausência de repercussão econômico-financeira sobre a campanha esmaece as consequências da irregularidade, que deve ser ressalvada e analisada no conjunto com as demais eventualmente constatadas na contabilidade do candidato.

12. A ausência das dimensões do material de campanha impresso no corpo do documento fiscal contraria o disposto na parte final do § 8º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de justificativa plausível para a omissão compromete a eficácia probatória da nota fiscal apresentada, configurando-se irregularidade que deve ser considerada, na soma com as demais, para o efeito de aprovação com ressalvas ou reprovação das contas.

13. A despeito da omissão de despesa anteriormente realizada na prestação contas parcial, em contrariedade ao disposto no artigo 47, caput, inciso II, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o módico valor do gasto indica ausência de repercussão da falta na formação da vontade do(a) eleitora(a) e de prejuízo para a fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral. Impropriedade que não acarreta um juízo de reprovação nem interfere no total da expressão econômico-financeira das inconsistências que, a final, resultarem caracterizadas na prestação de contas

14. Irregularidades efetivamente existentes que correspondem a bem menos de 1% (um por cento) do total das receitas auferidas e, assim, por incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, carentes de relevância para acarretar a desaprovação das contas ora objeto de julgamento.

15. Contas aprovadas com ressalvas (Res. nº 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II). Necessidade jurídica de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem pública (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243–51.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE PRECLUSÃO. MÉRITO. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESPESAS PAGAS COM CHEQUE NOMINAL E CRUZADO: O ATO DE TRANSMISSÃO DO CHEQUE A TERCEIROS SE ENCONTRA FORA DA ESFERA DE DOMÍNIO DO PROMOVENTE – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DESPESA COMPROVADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE – DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DOS GASTOS COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DENTRO DO PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LOCAÇÃO DE MÓVEIS PARA MOBILIÁRIO DO COMITÊ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DOS BENS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE TODO O MATERIAL PUBLICITÁRIO CONTRATADO. RIGOR EXCESSIVO, POIS A RESOLUÇÃO NÃO EXIGE TAL DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DOAÇÕES ESTIMADAS EM COMPARTILHAMENTO DE PROPAGANDA POR MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS DE DOAÇÃO. VALORES DIVERSOS PARA CONTRATAÇÕES DO MESMO MATERIAL DE PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE MATERIAIS GRÁFICOS. PROVA NÃO EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS COM EMPRESAS DIVERSAS E VALORES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de ofício de preclusão. Não é possível admitir a juntada de manifestação e documentos após o prazo legal, tendo em vista ter sido consumada a preclusão no presente caso.

Gastos com recursos do FEFC

2. Gastos com militância, serviços de advocacia, serviços de contabilidade e assessoria, artes gráficas. Ausência de registro das notas fiscais no SPCE: as notas fiscais foram devidamente apresentadas nas contas e foi identificado o trânsito dos recursos públicos na conta bancária, razão pela qual a ausência de registro dessas no SPCE sinaliza mera falha formal que não ocasiona prejuízo à análise das contas.

3. Despesas pagas com cheque nominal e cruzado: a divergência entre os beneficiários dos cheques não caracteriza irregularidade capaz de conduzir à desaprovação das contas quando emitidos cheques nominais e cruzados, haja vista que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente. Ausência de identificação nos extratos bancários do beneficiário do pagamento. Despesa foi devidamente comprovada mediante pagamento por meio de cheque nominal e cruzado, e não qualquer indício ou prova contra tais documentos, o que afasta qualquer presunção de ilegitimidade destes. Irregularidades afastadas.

4. Locação de veículo: ausência de prova de propriedade do veículo. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação de propriedade do bem (veículo) tão somente nas doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, conforme dispõe o art. 58, II, da citada Resolução. No caso, pois, trata-se de prestação de serviços, cuja comprovação foi feita na forma exigida no *caput* do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Com efeito, foram apresentados os documentos fiscais idôneos emitidos em nome da candidata, sem emendas ou rasuras, e contêm as datas das emissões, as descrições detalhadas, os valores das operações e as identificações dos emitentes e dos destinatários pelos nomes, CNPJs e endereços. Ausência de irregularidades.
5. Gastos com combustíveis: ausência de cupons fiscais. Foram apresentadas as notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Irregularidade afastada.
6. Locação de imóvel. Preço ajustado dentro da média de preços praticada no mercado. Irregularidade afastada.
7. Locação de bens móveis para mobiliário do comitê de campanha. A exigência de comprovação da efetiva entrega de todos os bens se mostra rigor excessivo, mormente quando se verifica que não há indícios de que os produtos foram efetivamente contratados, bem como os documentos fiscais a eles pertinentes foram todos apresentados. Por essa mesma razão, o fato de a candidata ter optado pela locação dos bens e não pela aquisição, embora com preços similares, também não é suficiente para configurar irregularidade. Falhas afastadas.
8. Despesas com artes gráficas e produção de vídeos. Comprovação parcial. A diligência requerida pelo NAAPC, pertinente a apresentação de todas as artes e vídeos produzidos, mostra-se de rigor excessivo, mormente quando a Resolução TSE nº 23.607/2019, que rege a matéria, não exige tamanho detalhamento. Outrossim, não há indícios nos autos de que não houve a prestação dos serviços contratados, especialmente quando se verifica os valores de tais despesas, que se mostram bastante razoáveis. Ausência de irregularidade.
9. Despesas com material gráfico. Ausência de registro das doações estimadas no caso de compartilhamento de propaganda em material impresso. Propaganda conjunta, hipótese prevista nas normas de regência, segundo as quais a emissão dos recibos de doação eleitoral não é obrigatória, devendo a referida despesa ser contabilizada na prestação de contas daquele que arcou com os custos, como aconteceu na espécie. Precedente deste e. TRE/PI (PCE 0601227-97.2022.6.18.0000, Relator Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer). Irregularidade afastada.
10. Despesas com material gráfico. Ausência de prova material. As notas fiscais descrevem a contento os serviços contratados e foram emitidas nos termos da resolução que rege a matéria. As transferências eletrônicas constam no extrato bancário da conta destinada a movimentar recursos do FEFC. Os documentos apresentados foram suficientes e a solicitação feita pelo NAAPC mostra-se de rigor excessivo, porquanto a Resolução não exige a apresentação da referida comprovação. Ausência de irregularidade.
11. Gastos com material publicitário com empresas diferentes e valores distintos. A diferença entre os valores contratados não podem ser avaliados de forma objetiva, mas sim há diversas nuances que justificam a divergência, tais como o volume de material contratado, o tipo de material utilizado nas produções, dentre outros. Assim, apontar essa diferença de valor, por si só, como irregularidade demonstra rigor excessivo, mormente quando se verifica que toda a despesa foi comprovada e que não há indícios de fraude ou omissão de despesa.
12. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601244–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPESAS COM FORNECEDORES COM SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ALHEIA À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA: COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS E CONTRATOS. PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO: COMPROVADA POR MEIO DE NOTAS FISCAIS E CLRV CONTEMPORÂNEO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: REGULARIDADE DA DESPESA NÃO COMPROVADA PELA AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS: SUPERAÇÃO DA FALTA NA OPORTUNIDADE DAS DILIGÊNCIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Os documentos juntados pelo candidato após a emissão do parecer conclusivo são inadmissíveis, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal, conforme entendimento dominante nesta Corte. Precedente: TSE – Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021.
2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, a inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes” (TRE/PI – RE Nº 0600294–80.2020.6.18.0005 – Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado – Sessão de 13 de abril de 2021).
3. A despeito da ausência de comprovação da materialidade da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens e serviços de publicidade, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pelo prestador a ponto de dar suporte à desaprovação das contas. Todas as informações constantes dos autos convergem no sentido da regularidade dos dispêndios, descabendo, no particular, a emissão de um juízo de reprovação.
4. A ausência de extratos bancários com a identificação dos(as) beneficiários(as) não configura irregularidade, haja vista que o então candidato trouxe aos autos, além das cópias dos cheques nominais e cruzados, recibos e notas fiscais, documentos hábeis à identificação dos prestadores dos serviços de militância e mobilização de rua.
5. A conformidade dos dados das notas fiscais com as informações dos CRVL presentes nos autos, sem indícios de transferências recentes das propriedades ou das posses dos bens locados, vai de encontro à assertiva de irregularidade claramente caracterizada; ao contrário, a documentação disponibilizada pelo prestador denota a verossimilhança dos gastos declarados na prestação de contas.
6. Ausência de cupons fiscais relativos a abastecimentos de veículos e vinculados às notas fiscais correspondentes. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstrar rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ademais, da análise do volume de combustíveis adquiridos (R\$ 23.897,60) verifica-se que estes são compatíveis com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Ausência de irregularidade.
7. A divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos de conta bancária foi suprida pela cópia do cheque respectivo, que, além de nominal e cruzado, está respaldado em recibo e contrato de locação de imóvel, documentos que se mostram hábeis o bastante para a identificação do beneficiário da cártula, conforme exigem as disposições pertinentes da Resolução TSE nº 23.607/2019
8. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601264–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. – RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DIVERGÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS.

– Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio do sistema Fiscaliza JE no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro, taxista p/ Teresina”. Juntada de certidão da Prefeitura negando a afirmação. Sanada.

– Inconsistência identificada pelos sistemas eleitorais. Realização de despesas junto a fornecedores que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Irregularidades na comprovação de despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, comprovantes de transferências, relatório detalhado das despesas e o lançamento no Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total. No que se refere à despesa com combustíveis e lubrificantes, a documentação apresentada preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório no qual consta a quantidade e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal e contrato de abastecimento firmado entre as partes. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas parcialmente sanadas.

– Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Entendimento da Corte no sentido de determinar a devolução, bem como aplicação de multa.

– Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Ausência de prejuízo à análise das contas

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

– **Contas aprovadas com ressalvas e determinação de devolução de valores.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601268–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/19. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PRÓPRIOS DE PROPAGANDA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES COBRADOS POR GRÁFICAS DIFERENTES EM RELAÇÃO A MATERIAIS SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PADRONIZAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELAS EMPRESAS DO RAMO.

AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS DE ABASTECIMENTO. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. AUSÊNCIA DOS RECIBOS RESPECTIVOS. FALHA RELEVANTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS FEITO DE FORMA GENÉRICA, ASSINADO POR PESSOA CUJO LIAME COM A EMPRESA NÃO FOI SEQUER DEMONSTRADO NOS AUTOS E SEM A PROVA DE QUE O VEÍCULO PERTENCE À CONTRATADA. DESPESA COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE, SEGUNDO SENSO COMUM, SUPERA EM MUITO A REALIDADE DE MERCADO LOCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOAÇÕES E DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEITAS E DESPESAS QUE FORAM REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. PAGAMENTO DE ENCARGOS MONETÁRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE APLICADO IRREGULARMENTE. IRREGULARIDADES CUJA SOMA RESULTA EM EXPRESSÃO MONETÁRIA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. MITIGAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão. (Precedente – TSE: AgR–AI 93–15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019).

Quando é ínfima a diferença de preços cobrados por materiais gráficos semelhantes não há falar em irregularidade, haja vista que não se pode exigir uma padronização de preços entre as empresas do ramo, mormente quando devidamente comprovados o pagamento e o fornecimento dos materiais contratados.

Ausência de cupons fiscais relativos a abastecimentos de veículos e vinculados às notas fiscais correspondentes. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstrar rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ademais, da análise do volume de combustíveis adquiridos (R\$ 23.897,60) verifica-se que estes são compatíveis com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Ausência de irregularidade.

O candidato contratou empresa para recrutamento de 50 (cinquenta) pessoas para realização de distribuição e afixação de material gráfico, panfletagem, animação e outras atividades correlatas, tendo apresentado recibos relativos a 40 (quarenta) colaboradores, faltando, portanto, comprovantes relacionados a 10 (dez) deles, no total de R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais) – o que configura irregularidade relevante, passível de devolução de recursos públicos utilizados indevidamente.

Contrato de prestação de serviço de transporte de pessoas feito de forma genérica, assinado por pessoa cujo liame com a empresa não foi sequer demonstrado nos autos e sem a prova de que o veículo pertence à contratada. Uso de recursos públicos. Irregularidade que enseja restituição ao erário.

Despesa com locação de imóvel que, segundo senso comum, supera em muito a realidade de mercado local. Irregularidade grave.

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações e despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, bem como receitas e despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. No caso, porém, são plausíveis as justificativas apresentadas pelo prestador de contas e estão presentes nos autos os documentos hábeis a demonstrar a realização das ditas movimentações de recursos. Por outro lado, a fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral não resultou comprometida.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Irregularidades remanescentes que correspondem a 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato e, assim, por incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não implicam em desaprovação das contas objeto de julgamento.

Obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional de montante referente a irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contas aprovadas com ressalvas (Res. nº 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601272–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PRÓPRIOS DE PROPAGANDA: DESPESA COMPROVADA NA FORMA DA RESOLUÇÃO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC – ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS EM CAMPANHA: IRREGULARIDADE QUE PERSISTE E ACARRETA O DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: IRREGULARIDADE SEM INTENSIDADE PARA DETERMINAR UM JUÍZO REPROBATÓRIO. MITIGAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DAS FALHAS EFETIVAMENTE EXISTENTES EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE: CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A despeito da ausência de comprovação da materialidade da prestação dos serviços ou do fornecimento de produtos relacionados à propaganda do candidato, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação por ele apresentada a ponto de dar suporte à afirmação de irregularidade quanto a esse aspecto da prestação de contas. Todas as informações constantes dos autos convergem no sentido da regularidade formal dos dispêndios com vídeos, materiais impressos e outros meios de divulgação semelhantes, descabendo, no particular, concluir pela configuração de falha que comprometa a confiabilidade da contabilidade de campanha de que se cuida.

2. Quanto aos gastos com o combustível gasolina, o prestador de contas não apresentou os relatórios regulamentares nem elementos que os demonstrem circunstanciadamente, desatendendo ao disposto no artigo 35, § 11, inciso II, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despeito de exortado a sanar a falta, nos termos dos artigos 53, § 2º, incisos I e II, e 60, caput e § 3º, do mesmo ato normativo.

2.1. A solicitação dos cupons fiscais correspondentes às notas fiscais apresentadas com valores globais foi feita com o objetivo de propiciar a verificação efetiva vinculação dos abastecimentos à campanha do prestador de contas. A ausência desses documentos impediu que a unidade técnica verificasse o efetivo abastecimento dos veículos que teriam sido utilizados em campanha, conforme registrado na prestação de contas.

2.2. Trata-se, portanto, de despesas não comprovadas adequadamente e, porque realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a correspondente cifra de ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final” (Res. TSE 23.607/2019, art. 47, § 6º).

3.1. Não obstante o propósito de conferir transparência às prestações de contas parciais, a gravidade da transgressão à norma veiculada no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pressupõe repercussão negativa na consciência do eleitor e empeco à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

3.2. No caso, os valores dos gastos não informados na prestação de contas parcial anunciam a insignificância da falta para a formação da vontade do(a) eleitora(a) e, por outro lado, não resultou em óbice à fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral, que pôde aferir a regularidade parcial da movimentação financeira da campanha a partir dos elementos da prestação de contas final.

5. Irregularidades remanescentes que correspondem a pouco mais de 3% (três por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato e, assim, por incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não implicam em desaprovação das contas objeto de julgamento.

6. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II). Necessidade jurídica de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante referente às irregularidades na utilização dos recursos do FEFC (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601275–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS. OMISSÃO NAS PARCIAIS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Inconsistência identificada. Sistemas que acusaram a “recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação” e a “realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado”. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas. – Recurso de origem não identificada. Necessidade de devolução. – Omissão de receitas e gastos na prestação de contas parciais. Embora não tenham constado das contas parciais, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas, do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestações de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade. – Irregularidades na comprovação de despesas e receitas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas parcialmente sanadas. – Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falha inexpressiva, pois inexistem elementos que atestem a má-fé do requerente. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601281–63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS REFERENTES A DESPESAS DEMONSTRADAS POR NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS. CUPONS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO COMPRADOR INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS INAPTAS A DESAPROVAR AS CONTAS. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os

dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.

1.1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a falha em questão deve ser analisada caso a caso de modo a sopesar a gravidade no atraso das informações de campanha.

1.2. No caso, a falha merece aposição de mera **ressalva**, pois, a despeito do descumprimento do prazo legal, o candidato apresentou, a esta Justiça Especializada, os relatórios financeiros atinentes ao recurso mencionado, permitindo, portanto, a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. As notas fiscais são os principais documentos que o candidato deve apresentar para comprovar despesas, inclusive com gastos com combustíveis e com serviços e/ou produtos de propaganda eleitoral. A ausência de documentos semelhantes inviabiliza o mister fiscalizador da Justiça Eleitoral.

2.1. No caso, houve a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.

2.2. A ausência de apresentação de todos os cupons fiscais, referentes às notas fiscais de gastos com serviços de combustíveis, assim como a falta de indicação do CNPJ do beneficiário nos cupons fiscais apresentados, não constituem causa de desaprovação.

2.3. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.

2.4. Notas fiscais, notas de entrega de mercadorias e comprovantes de pagamento alusivos aos serviços de confecção de material de propaganda, são suficientes para comprovar gastos, conforme exigida do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

3. Desarrazoável admitir a existência de mácula nas contas com base apenas em indícios de possível irregularidade.

4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.

5. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

6. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601292–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Irregularidades na comprovação de despesas e receitas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos. A propósito, da leitura do art. 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas parcialmente sanadas. – Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falha inexpressiva, pois inexistem elementos que atestem a má-fé do requerente. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de transferência para o partido político de sobra não utilizada com impulsionamento de conteúdo, nos termos do art. 35, § 2º, II, da Res. TSE 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601295–47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SPCE.

INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DA CONTA OUTROS RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Considerando que houve a entrega extemporânea dos relatórios financeiros refere-se a uma única doação feita pelo próprio candidato, esta merece somente a anotação de ressalvas, haja vista que não gerou grandes impactos no controle da Justiça Eleitoral tampouco impossibilitou que a fiscalização fosse realizada pela presente justiça especializada.
2. No caso dos autos, embora o registro das despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE tenha sido feito através dos contratos firmados pelo candidato e os fornecedores e não pelas notas fiscais, não parece razoável ou proporcional as conclusões do parecer conclusivo, dado que o contrato, nos termos do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, em determinadas hipóteses, pode muito bem substituir o documento idôneo comprovador da prestação dos serviços.
3. Tendo o candidato recebido uma doação de santinhos que também beneficiavam outros candidatos e não a tendo registrada no Demonstrativo de Doações Efetuadas, houve descumprimento das normas de regência, considerando-se uma irregularidade, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Contudo, a constatação da referida irregularidade não enseja a transferência de recursos ao FEFC em razão de terem sido financiadas por recursos privados advindos de doações de pessoas físicas.
4. No que tange aos subitens 4.1.3 e 4.1.4, tais inconsistências, referem-se tão somente ao modo de registro das despesas realizadas com Outros Recursos no SPCE, ocasião em que o candidato registrou as despesas por meio dos contratos ao invés das notas fiscais constantes na prestação de contas, razão pela qual cabível tão somente a aposição de ressalvas.
5. Se no início da campanha o candidato fez uma projeção de gasto global de R\$10.000,00 com combustíveis, conforme contrato juntado aos autos, mas ao final da campanha, no ato de pagamento da despesa, verificou-se um consumo menor, no valor R\$ 6.580,00, natural que haja um pagamento conforme o que foi efetivamente consumido pelos veículos da campanha, não havendo que se falar em divergência de informações.
6. Ademais, a diferença do valor lançado na Prestação de Contas Parcial e a Final, no ponto, está comprovado com notas fiscais, contrato de fornecimento entre a campanha do candidato e a empresa contratada, bem como o ADITIVO AO CONTRATO, prevendo o pagamento conforme o consumo efetivo, além dos comprovantes bancários da despesa em questão, de forma que a irregularidade estaria afastada.
7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
8. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS. APÓS PRAZO DE DILIGÊNCIAS. ACOLHIDA. MÉRITO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. INCONSISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS E DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIA. FP. FEFC. DESPESAS PAGAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA COMPROVAR DESPESAS. IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPESAS PAGAS COM CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS: O ATO DE TRANSMISSÃO DOS CHEQUES A TERCEIROS SE ENCONTRA FORA DA ESFERA DE DOMÍNIO DOS PROMOVENTES. DESPESAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DOS GASTOS COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS CONTRATADAS. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O DETALHAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS E DOS LOCAIS DE TRABALHO. DESPESAS COMPROVADAS. PAGAMENTO DE DESPESA MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. FALHA CAPAZ DE IMPOR APENAS RESSALVAS NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO

BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DE GASTO ELEITORAL COM CHEQUE. FALHA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS REDES SOCIAIS. FALHA AFASTADA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA AFASTADA. EQUÍVOCO NO RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. FALHA QUE IMPÕE APENAS RESSALVAS. CESSÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DOADOR. IRREGULARIDADE DA CESSÃO.

1. Preliminar. Em sede de prestação de contas, é inadmissível a juntada extemporânea de documentos retificadores quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, os apresenta após o prazo, atraindo a incidência de preclusão. Acolhida preliminar.
2. Mérito. Atraso na entrega do relatório financeiro. Inconsistência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
3. Gastos realizados e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Registros realizados na final. Mera inconsistência.
4. A comprovação dos gastos de campanha é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. Despesa realizada com recursos do FP e FEFC sem comprovação. Nota fiscal emitida em valor inferior ao efetivamente pago. Necessidade de ressarcimento do erário no valor da diferença.
5. Foi detectada a omissão relativa às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, referente à existência de nota fiscal ativa e que não foram registradas na prestação de contas. Restou constatado o recursos utilizado para o pagamento da despesa foi considerado de origem não identificada, pois não transitou pelas contas bancárias específicas abertas em nome da campanha eleitoral do candidato. Assim, esses recursos devem ser transferidos para o Tesouro Nacional, por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha não sanada e que possui natureza grave, vez que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
6. Despesas pagas com cheques nominais e cruzados: a divergência entre os beneficiários dos cheques não caracteriza irregularidade capaz de conduzir à desaprovação das contas quando emitidos cheques nominais e cruzados, haja vista que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio dos promoventes. Despesas devidamente comprovadas pela documentação apresentada. Irregularidade afastada.
7. Gastos com combustíveis: ausência de cupons fiscais. Foram apresentadas as notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas, além de ser considerado um valor irrisório em relação ao total de recursos arrecadados. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Irregularidade afastada.
8. Contratação de pessoal. Ausência de informação sobre o detalhamento das horas trabalhadas e dos locais de trabalho. Despesas relativas às contratações mencionadas foram devidamente comprovadas, haja vista que foram anexadas as notas fiscais dos serviços e os relatórios de atividades. A falta de especificação quanto as horas trabalhadas e os locais de trabalho não tem o condão de tornar irregular a referida despesa, porquanto a ausência dessas informações não demonstram indícios nos autos de que não houve a prestação dos serviços contratados, especialmente quando se verifica o valor de tais despesas, que se mostra bastante razoável. Irregularidade afastada.
9. O pagamento de despesa com correspondências postais foi efetuado mediante depósito em espécie, forma esta não prevista no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, verifica-se que não houve prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que foram anexados aos autos os comprovantes dos depósitos bancários em dinheiro, que demonstram que a despesa foi efetivamente paga. Ademais, a citada despesa foi registrada na prestação de contas. Assim, tal falha não tem natureza grave, sendo capaz de impor apenas ressalvas às contas sob exame.
10. Não foi possível identificar o beneficiário do cheque nominal e cruzado utilizado no pagamento de despesa com cessão de teatro do SESC. Entendo que a ausência de identificação da pessoa beneficiária no extrato bancário não tem condão de ilidir a comprovação da despesa registrada nas contas. Além disso, o

pagamento foi feito com cheque nominal e cruzado e, assim, entendo que o ato jurídico se realiza direta e exclusivamente com quem está nominado no cheque. O candidato não possui o controle do endosso dos cheques. Haja vista que a despesa foi devidamente comprovada nos autos, a irregularidade deve ser afastada.

11. O setor técnico entendeu que não houve o detalhamento dos serviços prestados pela empresa contratada, referentes aos serviços de publicidade e marketing político. No caso, entendo que a irregularidade não persiste, vez que o candidato apresentou todo o material produzido pela empresa contratada, sendo desarrazoada a exigência de discriminação individualizada dos serviços prestados. Assim, a despesa contratada perante a empresa MANDALA MARKETING LTDA restou devidamente comprovada nos presentes autos.

12. Foi constatado que o candidato não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva. Porém, entendo não se tratar de irregularidade na medida em que foi possibilitado a esta Justiça Eleitoral a realização da análise da movimentação financeira por meio do acesso aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária.

13. A unidade técnica entendeu que o prestador de contas recolheu erroneamente à União o valor da sobra de campanha oriundo do Fundo Partidário. No caso, o candidato recolheu a sobra de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário à União e não à direção do seu partido respectivo, contrariando o disposto no art. 50, § 3º e art. 53, II alínea “b” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, tendo em vista que os recursos retornaram aos cofres públicos, entendo que tal falha é meramente formal, sendo capaz de impor apenas ressalvas às presentes contas.

14. Cessão de bem imóvel. Ausência de prova da propriedade do bem cedido. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel não é o documento adequado para comprovar a propriedade do bem, especialmente porque datado ainda do ano de 2013. Necessário seria a prova da efetivamente finalização do negócio, o que seria concretizado pela transferência de propriedade no cartório de registro de imóvel. Irregularidade da cessão do imóvel, por infringir o art. 53, I, d, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

16. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 4,32% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.

17. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) envolvidos em gastos ilícitos ou não comprovados, impõem-se a restituição ao Tesouro Nacional dos valores, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.

18. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601303–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL GLOBAL. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS LOCADOS. APRESENTAÇÃO DO CRLV. IRREGULARIDADE AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS ARRECADADAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. RECURSOS E GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A

CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Foi detectada a omissão relativa às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, referente à existência de 3 (três) notas fiscais ativas e que não foram registradas na prestação de contas. Restou constatado também que os recursos utilizados para o pagamento de tais despesas foram consideradas de origem não identificada, pois não transitaram pelas contas bancárias específicas abertas em nome da campanha eleitoral da candidata. Assim, esses recursos devem ser transferidos para o Tesouro Nacional, por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha não sanada e que possui natureza grave, vez que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.
3. A candidata comprovou a propriedade dos veículos locados por meio da apresentação dos CRLV do exercício de 2021. Conforme já assentado em julgamento proferido por esta Corte, nos autos do PCE nº 0601251-28.2022.6.18.0000, da Relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo, na sessão plenária de 08/12/2022: *“Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.”* Irregularidade afastada.
4. Foram identificados recursos arrecadados e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Vale destacar que as receitas e as despesas sob exame foram registradas na prestação de contas final, o que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando o percentual do valor das falhas remanescentes seja irrelevante em relação ao total arrecadado pela campanha eleitoral. Entendimento do TSE.
6. Contas aprovadas com ressalvas, restando determinada a transferência do valor caracterizado como recurso de origem não identificada para o Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601307-61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA E DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. PRESUNÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE DE DESPESA COMPROVADA. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NA FINAL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, PORÉM INFORMADA NA RETIFICADORA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega do relatório financeiro previsto no art. 47, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019, traduz-se em impropriedade formal que, por si só, não é apta a ensejar a desaprovação das contas, mas pode ser considerada como autorizadora de ressalvas.

2. Quanto ao recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), não se vislumbrou quaisquer elementos de provas adicionais para corroborar o indício de doação empresarial indireta, que, considerado isoladamente, não pode levar à presunção da irregularidade nas doações.
3. O recebimento de doação por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação, entretanto, considerando os limites próprios da cognição permitida nos processos de prestação de contas, não havendo elementos probatórios adicionais para corroborar os indícios, não se autoriza a presunção de irregularidade.
4. A ausência de registro de despesas no SPCE, quando há a devida comprovação do gasto, pode ser considerada falha formal, caso não se verifique gravidade suficiente para comprometer a higidez das contas.
5. A retificação das contas é permitida para o fim de corrigir erro material detectado antes do pronunciamento técnico, de modo que não há irregularidade quando o prestador de contas registra despesa na retificadora que foi omitida da prestação de contas final, a qual foi paga mediante assunção de dívida pelo diretório estadual do partido.
6. O lançamento diverso ou a destempe de movimentações financeiras, causando divergências nas prestações de contas parciais e finais, pode ser sanado quando não há o comprometimento do controle concomitante de regularidade, não se revestindo de gravidade suficiente para macular as contas.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601360–42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL – DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL – DESAPROVAÇÃO.

1. O Núcleo de Prestação de Contas apontou despesas que foram realizadas sem a observância do arcabouço legal quanto à utilização do referido recurso público, especialmente artigos 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem a comprovação da entrega material e o detalhamento do serviço prestado/material adquirido.
 - 1.1 COMBUSTÍVEL. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.
 - 1.1.1 Por outro lado, no que concerne às irregularidades apontadas no item 4.1.1, entendo persistir a relativa ao fornecedor R. DEMES & CIA LTDA. É que os relatórios semanais de abastecimento por ele apresentados e constantes nos IDs 21926809, 21926892 e 21926865, referem-se à mesma semana de abastecimento, 26/09/2022 a 02/10/2022; contemplam os mesmos veículos e, no entanto, apontam volumes diferentes de combustível para cada veículo. Aponto, por exemplo, o veículo de placa NIM 4758 que teria sido abastecido com 71l, 213l e 159l de diesel, na mesma semana. Destarte, entendo configurada irregularidade no montante de R\$ 14.076,11 (quatorze mil, setenta e seis reais e onze centavos).
 - 1.2 PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.2.1 No que concerne às divergências de valores, verifico pela análise das notas fiscais é que os valores variam de acordo com as tiragens contratadas e que se mantêm nas diferentes notas, de acordo com a tiragem em questão. Essa variação, no meu sentir, se mostra lógica, uma vez que produtos diferentes em quantidades diferentes, ensejam valores diferentes. No que concerne às diferenças entre o preço contratado e o preço médio, entendo razoável uma diferença máxima de R\$ 0,03 (três décimos de centavos). Na verdade, sequer consigo conceber como irregularidade um valor tão irrisório. Vale ressaltar, ainda, que existem santinhos emitidos pelo mesmo fornecedor que foram contratados por valores abaixo daquele apontado pelo núcleo de contas (R\$0,0235; R\$ 0,0248 e R\$ 0,0248), conforme se pode observar nas notas fiscais 551, 553, 590 e 591, cujos IDs são, respectivamente, 21960633, 21960638, 21960637 e 21960636.

1.3. PROPRIEDADE DE VEÍCULO A candidata deixou de apresentar comprovante atualizado de veículo locado. O comprovante atual do veículo não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade. Ademais, exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.

1.4. DESPESAS COM MOTORISTA. A candidata deixou de apresentar carteira de motorista de prestador de serviço contratado. É certo que o descumprimento de diligência adicional ou facultativa não deve ser fundamento para, isoladamente, afirmar pelo descumprimento de normas obrigatórias, como já explanado acima. No entanto, acredito ser requisito mínimo para contratação de qualquer motorista a comprovação de sua condição, uma vez que natureza da prestação do serviço exige uma habilidade técnica. Isto posto, e com fundamento nos arts. 53, § 2º, I e II c/c 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 entendo pela irregularidade do presente gasto, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

2. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. A divergência entre a prestação de contas parcial e final pode demonstrar ausência de confiabilidade das contas. Todavia, neste caso a inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos. Falha que não leva à desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

3. Por todo o exposto, as irregularidades que subsistem e podem gerar além de ressalvas totalizam o montante de R\$ 16.476,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 0,54% do total dos recursos arrecadados.

4. As irregularidades com recursos oriundos do FEFC, por sua vez, perfazem o total de R\$ 16.476,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo nos termos do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601404-61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA EM RELAÇÃO A DETERMINADAS DOAÇÕES: IRREGULARIDADE QUE FRUSTROU COMPLETAMENTE O OBJETIVO DE ACOMPANHAMENTO OPORTUNO DE RECEITAS E DESPESAS PELO ELEITOR. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O CONTROLE QUE DEVE SER EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÕES INDIRETAS COM INFORMAÇÕES INCONSISTENTES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: IRREGULARIDADE CONFIGURADA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: FALHA GRAVE – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS: IRREGULARIDADE QUE, PELO VULTO, NÃO PODE SER RELEVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

DESTINAÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA ORIUNDAS DO FEFC: FALHA NÃO SANADA. DÍVIDAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA: IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ADEQUADO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO (CESSÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇO DE MOTORISTAS): IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: FALHA GRAVE. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA: IRREGULARIDADE QUE AFETA A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS ORIUNDOS DO FEFC: FALHA QUE IMPEDE A DECLARAÇÃO DE HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ATINENTES A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC: IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. O descumprimento do prazo estabelecido para o envio dos relatórios financeiros, nos termos do artigo 47, caput e inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19, pode caracterizar falha grave e acarretar a desaprovação das contas de campanha quando obstaculiza a fiscalização pelo órgão competente e frustra o direito à informação do(a) eleitor(a), prejudicando-lhe a formação da vontade (eleitoral).
2. A não apresentação de documentos essenciais como extratos bancários, documentos fiscais, documentos referentes às doações estimáveis em dinheiro e comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, implica, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que inexistentes elementos mínimos que permitam a análise contábil e a fiscalização da movimentação de recursos de campanha, não sendo possível mitigar a falha por meio da aplicação do artigo 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
3. A impossibilidade de verificação da correção das informações sobre valores arrecadados implica a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 32, § 1º, I), o que impõe a transferência, via Guia de Recolhimento da União (GRU), da correlata cifra ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, caput, segunda parte, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A constatação, pela Justiça Eleitoral, de gastos não declarados na prestação de contas caracteriza a omissão de despesas (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, caput, I, “g”) e, por outro lado, a utilização de recursos de origem não identificada (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI), na medida em que o ingresso dos bens/serviços especificados nos respectivos documentos fiscais representam ganhos para a campanha. Falha que implica a devolução dos recursos respectivos ao erário.
5. No tocante aos extratos atinentes à conta aberta para “Doações de Campanha”, que não foram apresentados na contabilidade, apesar da obtenção dos mesmos por iniciativa do corpo técnico, a omissão do candidato impossibilitou o confronto das respectivas informações com os demais documentos relacionados às operações a débito realizadas na referida conta, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, por isso, a inconsistência deve ser considerada como não sanada e qualificada como irregularidade.
6. A falta de comprovação da destinação das sobras de campanha configura irregularidade por descumprimento do disposto o art. 50, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Segundo precedente desta Corte “O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade” (Recurso Eleitoral 0600204–96.2020.6.18.0094; rel. Juiz CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA; julgamento realizado em 26/04/2021).
8. Apesar da declaração de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, o prestador não anexou às contas a documentação pertinente para o detalhamento dos bens/serviços doados/cedidos em benefício de sua campanha. A ausência de tais documentos, em desacordo com os arts. 7º, I; 21, II, e 25, da Res. 23.607/2019, constitui irregularidade que compromete a consistência e a confiabilidade das informações prestadas, já que não se pode verificar a legitimidade das cessões feitas em favor da campanha e impede a atividade de

controle da Justiça Eleitoral, inclusive quanto ao cumprimento das regras destinadas a assegurar o equilíbrio da disputa eleitoral.

9. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Foram constatados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Configurada irregularidade grave que interfere negativamente na transparência e na confiabilidade do balanço contábil disponibilizado em meio ao desenvolvimento da campanha eleitoral.

11. No caso, a conciliação bancária não foi realizada, apesar da diferença entre o saldo das receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha (artigo 53, inciso I, alínea "I", da Resolução TSE nº 23.607/2019)". De outra parte, “não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contrariando o disposto no artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e impedindo o Colegiado de declarar a higidez das contas de campanha.

12. Obrigação que se impõe ao ex-candidato, de recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes atinentes aos recursos do FEFC aplicados irregularmente ou sem as comprovações devidas, e dos recursos de origem não identificada constatados em decorrência de gastos que não procederam da conta específica, tudo na forma e nos termos dos artigos 79, § 1º; 32, caput, § 1º, I e VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

13. Contas julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601433–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIROS SEM O DEVIDO DETALHAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. JUNTADA DE NOTA FISCAL. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS COMPROVADOS POR NOTAS FISCAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CUPONS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. CRVL DESATUALIZADO. IRREGULARIDADE AFASTADA DIANTE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FEFC. ALIENAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INEXIGÊNCIA LEGAL DE SUA DEVOLUÇÃO PELO VALOR DE COMPRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Justiça Eleitoral não pode presumir falhas circunstanciais sem que haja evidências da irregularidade. Ou seja, comprovada a contratação dos serviços de publicidade e de impressão de materiais gráficos pelas notas fiscais e design gráfico dos materiais, exigir a fotografia, por exemplo, de uma única impressão do material adquirido, não corrobora a liceidade do contrato.

2. Esta Corte decidiu que a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir, no caso, cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada, conforme precedente deste Prestação de Contas Eleitoral n.º 0601145–66.2022.6.18.0000. TERESINA/PI. PCE – DEP. EST. – ELEIÇÕES 2022, Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Relator designado: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado dia 8/12/2022.

3. Doação estimável em dinheiro de bem não integrante do patrimônio do doador. CRVL desatualizado. Importa mencionar que a Corte Eleitoral já se pronunciou no sentido de que mesmo que exigido o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV de 2022 não se teria uma certeza acerca da propriedade atual do veículo, uma vez que, perfeitamente possível, o automóvel ter pertencido ao doador no início do ano e posteriormente, transferido a propriedade. Precedente: Prestação de Contas Eleitorais 0601251–28.2022.6.18.0000, da relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo.

4. Não é razoável exigir-se que quando o candidato adquirir bens permanentes destinados à campanha com recursos do FEFC seja obrigado a devolver ao Tesouro valor igual ao dos bens adquiridos novos. Ademais, nem a norma prevista no § 6º do art. 50 da Resolução TSE Resolução 23.607/2019 exige, expressamente, que a devolução seja igual ao valor dos bens quando da aquisição, sem a devida depreciação pelo uso.

5. Não havendo indícios de má-fé do prestador de contas, nem tampouco de que as inconsistências apontadas comprometeram a integridade da prestação de contas, bem como não havendo valores a devolver, compreendo, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601434-96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELO BANCO. DIVERGÊNCIA ENTRE NOTA FISCAL E VALOR EFETIVAMENTE PAGO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E VEÍCULOS. LEGISLAÇÃO NÃO EXIGE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. DESPESAS COM PESSOAL SEM DETALHAMENTO. IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CARTA DE ANUÊNCIA DO CREDOR E DA NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
2. O prestador descumpriu o prazo para entrega da prestação de contas parcial. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos e o atraso se deu em somente um dia. Falha que, por si só, não leva a desaprovação das contas.
3. Os extratos bancários juntados pelo prestador, ainda que não exibidos em sua forma definitiva, comprovam o ingresso e saída dos recursos na sua campanha. Não há, pois, gravidade com aptidão para macular a regularidade e fiscalização das contas. Outrossim, os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária comprovam a movimentação financeira, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Houve um erro formal no lançamento da doação recebida do partido, mas a origem correta da doação entre as contas de fonte da mesma natureza foi devidamente comprovada.
5. Divergência entre o valor da nota fiscal e o valor efetivamente pago constitui recurso de origem não identificada e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional.
6. Diferentemente de doações/cessões de bens, em caso de locação de imóveis, a legislação eleitoral não exige a comprovação da propriedade do bem. Os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade acerca da validade do contrato em questão. Além disso, em consulta pública pela internet, é possível visualizar a composição societária da empresa, o que corrobora com os documentos apresentados que foram subscritos por uma sócia.
7. As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, o candidato violou o art. 35, §12 supracitado e tal infringência normativa enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79, §1º da Resolução multicitada.
8. Em caso de locação de veículos, a legislação eleitoral não exige a comprovação da propriedade do bem; mas a demonstração da regularidade do gasto por meio idôneo com data da emissão, descrição, valor, identificação do destinatário e emitente, conforme dispõe o artigo 60 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
 - 8.1. Não houve controvérsia em relação ao contrato de locação realizado, tampouco acerca do efetivo recebimento pelo contratado do valor acordado. Por conseguinte, não há que se falar em irregularidade sob uma ótica que nem mesmo a norma estabeleceu.
 - 8.2. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já

existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

9. O art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina os requisitos para assunção de dívida de campanha, dentre eles, o acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora.

9.1. A ausência de carta de anuência credor configura irregularidade, notadamente quando se verifica que o credor é justamente o mesmo que cancelou a nota fiscal. Assim, não restou demonstrado se o serviço foi executado para constar como dívida de campanha ou se não foi realizado, uma vez que a nota fiscal foi cancelada. Por conseguinte, a nota fiscal cancelada obtida por circularização aliada à falta de anuência do credor para assunção da dívida afetam a confiabilidade das contas.

10. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época são inconsistências desprovidas do condão de macular, isoladamente, as presentes contas.

11. As irregularidades subsistentes são graves, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415–20.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA .CESSÃO DO PRÓPRIO SERVIÇO DE MOTORISTA. OMISSÃO DE DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1– Essa relatora suscitou a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em sede de recurso. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. O analista de contas apontou recebimento de recursos estimáveis em dinheiro decorrente de serviços prestados por terceiros, sem que houvesse qualquer documentação da doação. Compulsando os autos, especialmente o relatório “Receitas Estimáveis em Dinheiro”, bem como a carteira de motorista acostada em 13/02/2021 considero que se encontra comprovada a doação em de serviço de motorista do próprio candidato, não havendo que se falar em irregularidade, muito menos em devolução de valores.

3. Verificada a omissão de despesas nas presentes contas por meio de circularização, assim como o pagamento de recursos com valores que não circularam pelas contas de campanha. Trata-se de irregularidade grave, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que deve ser levada em consideração no julgamento das presentes contas.

4. Por todo o exposto, a irregularidade subsistente equivale a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que corresponde a, aproximadamente, 6,2% do total dos recursos arrecadados. Destarte, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600727–93.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DÍVIDA DE CAMPANHA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO/REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Os extratos bancários estão inseridos nos documentos de ID 21956612, ID 21956613 e ID 21956614, portanto é indevida a anotação de ausência dos aludidos documentos. Ademais, o parecer consigna nos itens 4.2 e 4.3 que “os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha” bem como “abrangem todo o período da campanha eleitoral, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019”. A própria análise técnica confirma que os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, traduzem a movimentação financeira havida ou sua ausência nos extratos apresentados pela prestadora de contas, de modo que a irregularidade em comento, por si só, é apta a gerar ressalvas nas contas. (Precedente: RE – PC 0600193–85.2020.6.18.0088, Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE: 08/09/2021)
- O extrato de prestação de contas final (ID 21956610) revela uma dívida de campanha registrada pela recorrente no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e deixa claro, ao contrário do que alega a apelante, ser a despesa referente a “atividades de militância e mobilização de rua” que teve uma despesa contratada de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e pagamento correspondente de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais). Desse modo, a dívida de campanha declarada e não assumida pela agremiação, na forma do regulamento de regência, aponta para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo indevida a glosa nessa rubrica da despesa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que, a rigor, permanece irregular por ausência de comprovação do pagamento.
- Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configura indício de irregularidade devendo os mesmos ser encaminhados ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral para as medidas pertinentes, providência esta já de conhecimento do MPE.
- Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. A despesa contraída junto ao prestador João Eduardo Silva e Lima no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e paga com recurso do FEFC a pessoa diversa (Elisa Silva e Lima) constitui irregularidade. Inobservância dos preceitos do art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recolhimento ao Tesouro Nacional.
- As irregularidades remanescentes nos itens 1.1 (R\$ 1.200,00), 3.1 (R\$ 1.500,00) e 4.4 (R\$ 400,00) totalizam R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) que correspondem a 5,86% do valor total arrecadado de 52.855,22 cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Estando as falhas descritas abaixo do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, restam aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas e a devolução dos gastos indevidos.
- A sentença de piso determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pertinente ao item 3.1, sendo indevido agravamento da condenação em recurso exclusivo da prestadora sob pena de incorrer em reformatio in pejus, conforme decidido no RE nº 0600297–35.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 19–04–21.
- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600306–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Embora intimados para apresentarem as contas, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto. – Uma vez não apresentadas as contas, impõe-se a aplicação da regra do art. 47, I da resolução de regência que impede o recebimento de eventuais repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sua situação seja regularizada. – A sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário (art. 47, II, da Res. TSE nº 23.604/2019) resta impossibilitada de aplicação nestes autos, dado que deve ser precedida de processo regular para tanto e que assegure às partes a mais ampla defesa. – Não há que se falar em devolução de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A unidade técnica de análise das contas não detectou qualquer recebimento das aludidas verbas financeiras pela agremiação no exercício financeiro de 2021.– Julgamento das contas anuais do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, referentes ao exercício de 2021, como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-se-lhe os efeitos do art. 47, I, do regulamento, devendo ser a agremiação impedida de receber recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO – Nº 0600339–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO – SUCESSÃO DE DIREITOS E ÔNUS: RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO INCORPORADO – INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA EC 111/20219. INAPLICABILIDADE AO CASO DAS DISPOSIÇÕES SUBSTANTIVAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015: PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O partido político incorporador sucede a agremiação incorporada em todos os direitos e obrigações, inclusive quanto ao dever de prestar contas referentes a períodos anteriores à incorporação (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 62). Descabe, ademais, a incidência de disposições da EC 111/2021 a incorporações consumadas antes de seu advento.
2. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas eleitorais, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
3. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

4. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do PPL, incorporado pelo PC do B em 2019, deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

5. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600915–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA QUE SE COMUNICA AO PARTIDO INCORPORADOR DA AGREMIÇÃO OMISSA. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DECORRIDO DESDE O PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRETENSÃO À REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

1 – A incorporação de um partido político por outro implica a assunção, pelo incorporador, dos deveres e obrigações contraídos pelo incorporado, como consequência da sucessão decorrente da extinção da agremiação absorvida (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 62; TRE–SE, Agravo RROPC nº 0600156–02.2021.6.25.0000, DJE de 04/07/2022).

2 – A alegação de prescrição é impertinente, porquanto não está em causa nenhuma pretensão (condenatória, executória etc.) contra o requerente; o que se tem é a continuidade da situação de inadimplência, cuja solução depende da atuação do partido incorporador no sentido de suprir a omissão do incorporado, relativa ao dever de prestar contas; e isso deve ser feito de acordo com o regramento (legal e regulamentar) vigente. Do contrário, seria tergiversar com a observância de normas de ordem pública.

3 – Inexiste antinomia entre o disposto no artigo 34, caput, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 e a disposição regulamentar que, a despeito do tempo decorrido desde a configuração da falta, exige, para a regularização da omissão, a documentação que deveria ter sido apresentada na época apropriada para a prestação de contas.

4 – De acordo com o disposto no artigo 58, § 1º, incisos III e V, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2018, o requerimento de regularização da situação de inadimplência decorrente do julgamento de contas não prestadas “deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento”, com subsequente submissão a exame técnico para fins de verificação da presença de toda a documentação que deveria compor a prestação de contas original.

5 – Na espécie, a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 (vigente ao tempo dos fatos), a despeito da intimação do requerente para suprir a omissão, inviabiliza a verificação da contabilidade do partido em relação ao exercício financeiro pertinente (2012).

6 – Requerimento indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107–40.2021.6.18.0069. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA LEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A previsão de citação do Diretório Estadual para apresentar contas do Diretório Municipal é somente na hipótese de extinção da comissão provisória.

2. Desprovimento do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265–45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESENÇA DE FALHA FORMAIS. PAGAMENTO DE GRUs REFERENTE A RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. DESPESAS COMPROVADAS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EMBORA AUSÊNCIA A COMPROVAÇÃO BANCÁRIA. IMPROPRIEDADES. DEMAIS FALHAS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA REFERENTE A PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART.18, § 7º, I, RES. TSE N. 23.546/2017). É VEDADO O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, SEM O DEVIDO PROVISIONAMENTO CONTÁBIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NOS PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESA REFERENTE A TERCEIRO, COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA E NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHAS QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ACIMA DOS 10%. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de preclusão da juntada de documentos na fase das razões finais, pelo partido requerente: acolhimento. Exegese do art. 35, §§ 8º e 9º, da Res. TSE nº 23.546/2017, c/c art. 40, da TSE nº 23.604/2019. Precedentes desta Especializada.
2. Mérito. Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2019, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Resolução. TSE nº 23.546/2017, embora as disposições processuais sigam o rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
3. Na espécie, foram apontadas pelo parecer técnico impropriedades que foram tidas como falhas formais, aptas a impor ressalvas nas contas. São elas:
 - 3.1. O pagamento de GRUs referente ao exercício de 2019, efetuado em 2020, configura falha formal.
 - 3.2. Embora ausente a comprovação bancária, com identificação do nº do CPF ou CNPJ do beneficiário, relativo a pagamento de despesas com recursos do fundo partidário, os documentos fiscais juntados comprova a regularidade das despesas (art. 18, § 4º, Res. TSE n. 23.546/2017)
4. No entanto, as demais falhas, analisadas em seu conjunto, são graves e aptas a desaprovar as contas.
 - 4.1. Ausência de documentação fiscal comprobatória referente a parte das despesas realizadas com recursos do fundo partidário (Art.18, § 7º, I, RES. TSE n. 23.546/2017).
 - 4.2. É vedado o pagamento de juros e multa com recursos do fundo partidário, pois a Resolução TSE 23.546/2017, no seu art. 17, § 2º, dispõe expressamente que “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.
 - 4.3. O pagamento, no ano de 2019, de despesas referentes ao exercício anterior, sem o devido provisionamento contábil no respectivo mês de ocorrência da despesa para pagamento futuro, viola os princípios contábeis e da Competência e da Oportunidade, além do art. 2º da Resolução TSE 23.546/2017.
 - 4.4. Esta Corte já reconheceu que configura irregularidade o não recolhimento dos tributos nos pagamentos dos serviços prestados ao partido pelo contador.
 - 4.5. Configura irregularidade o pagamento de despesa referente a terceiro, com recursos do fundo partidário.
 - 4.6. A falha relativa à ausência de abertura de conta específica e a falta de comprovação da destinação de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, é grave, e também provoca a desaprovação das contas.

5. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2019.

6. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600153–76.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva. Julgado em 14 de dezembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– A ausência do extrato da conta-corrente destinada a Recursos para Campanha nº 17.497–1, para comprovação do saldo do exercício anterior no valor de R\$ 4.421,66 (quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), caracteriza irregularidade, uma vez que impossibilita o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

– As divergências entre os registros contábeis e os valores aferidos nos extratos constituem irregularidades de natureza contábil.

– A aquisição de materiais de higiene pessoal e ração para cães, não se enquadram no rol de materiais de limpeza ou de expediente, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade no gasto com recursos do Fundo Partidário.

– Despesas que não foram reconhecidas, por meio do provisionamento contábil no respectivo mês de ocorrência para pagamento futuro em desacordo com os Princípio Contábeis da Competência e da Oportunidade, constantes NBC TG Estrutura Conceitua, inserida pela Res. CFC 1.374/2011 e exigidos pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

– O documento fiscal com a descrição detalhada do bem ou serviço adquirido não é o único meio de comprovação de gastos previstos no regulamento. A rigor qualquer instrumento de prova idôneo pode ser utilizado para tal fim, sendo o rol do §1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.564/17 meramente exemplificativo. Em que pesem as inconsistências descritas pelo órgão técnico, resta evidente pelos elementos de convicção colacionados (1– fotografias de realização do evento, com utilização de cadeiras, mesas, palco, iluminação e sistema de som, 2– links de sites na internet dando conta do ato político referido e 3– lista de presença) ser fato incontroverso que o encontro político-partidário efetivamente ocorreu, demandando a prestação dos serviços relatada pelo requerente, acompanhada de nota fiscal e de comprovação do pagamento em nome da empresa emitente do documento de arrecadação tributário.

– Despesas elencadas com publicidade não atendeu o normativo de regência por ausência de prova material dos serviços (Art. 18, §7º, I, da Res. TSE 23.546/17).

– Dentre os veículos utilizados pelo partido, sejam eles próprios ou cedidos, nenhum deles é movido a gasolina. Aliás, sequer houve cessão de automóveis a caracterizar receitas estimáveis em dinheiro. Portanto, nos exatos termos descritos pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas, entendo como irregular o gasto no montante destinado ao produto gasolina na nota fiscal nº 155 do fornecedor Uruguai Petróleo Ltda.

– O tema da ausência de relação de terceiros contratados nos casos de pesquisas de opinião já foi enfrentado por este Regional que decidiu pela desnecessidade de sua juntada quando o objeto principal de atuação da empresa for pesquisa de opinião. (PC 0600289–10.2019.6.18.0000, Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, publicação no DJE de 20/04/2022). Comprovada a realização da despesa por nota fiscal e pelo relatório de atividades, bem como demonstrado o efetivo pagamento por documento bancário, impõe-se, em

observância aos precedentes deste Regional, o reconhecimento da inexistência da irregularidade descrita pelo setor técnico no ponto específico.

– Quanto ao dispêndio de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) datado de 26/12/2019, com o TÍTULO – OUTRO BANCO: BANCO SANTANDER (BRA) não houve a necessária comprovação da despesa nos moldes previstos no art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.546/17.

– A ausência dos lançamentos de notas fiscais e pagamentos no livro Diário encontra-se em desacordo com os Princípio Contábeis da Competência e da Oportunidade, constantes NBC TG Estrutura Conceitua, inserida pela Res. CFC 1.374/2011 e exigidos pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que acarreta falha de natureza contábil.

– A falta de documentação fiscal e bancária configura irregularidade da despesa correspondente por desatenção ao disposto no art. 18, §4º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

– Persistem as falhas contábeis e irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário descritas nos itens 1.3, 2.6, 2.8, 2.11, 2.12, 2.15, 2.20, 2.21.4 e 2.21.6, no valor total de R\$ 105.446,78 (cento e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos). Referidas falhas correspondem a 6,09% do total arrecadado (R\$ 1.729.765,00) pela agremiação no exercício financeiro de 2019. Estando as falhas descritas em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

– Recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 50.938,85 (cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referentes aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente (itens 2.6, 2.11, 2.12, 2.15, 2.20 e 2.21.6), devidamente atualizada, sob a forma de desconto nas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário (art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600322-92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O Partido que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá-las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
2. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
3. Julgamento das contas como não prestadas.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601575–18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES DE EX–SERVIDOR PARA FINS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.112/90. BENEFÍCIO INICIALMENTE CONCEDIDO AO FILHO MENOR DE 21 ANOS. PEDIDOS CONCORRENTES DO CÔNJUGE E DA SUPOSTA COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO REGULAR DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DO CÔNJUGE PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EVENTUAL COMPANHEIRA DESPROVIDO.

1. No âmbito administrativo, cabe a este Regional, tão somente, confirmar o eventual preenchimento dos requisitos legais de habilitação e recebimento do benefício da pensão por morte do servidor que pertencia a seu quadro funcional.
2. Havendo a manutenção do vínculo do casamento, também em plano fático, o benefício previdenciário é destinado tão somente à esposa, desde que não haja filhos menores e/ou incapazes. Precedente do STF (Tema 529).
3. Inexistência de prova desconstitutiva do direito da esposa à percepção do benefício previdenciário, já que a Certidão de Casamento permanece válida e a viúva foi a declarante do óbito, bem como informou o endereço do falecido como sendo o de sua própria residência.
4. O deferimento da pensão por morte à viúva, em vista das provas acostadas ao procedimento, não impede a judicialização da lide, permitindo que, com a dilação probatória, novas provas sejam produzidas e alterem, porventura, o entendimento deste Regional.
5. Recurso administrativo da viúva provido pra enquadrá-la como beneficiária da pensão por morte do servidor inativo.
6. Pedido de reconsideração da companheira desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601573–48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TCU Nº 1.031/2022 – 2ª CÂMARA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. OPORTUNIDADE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA 31.141). ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE SERVIDOR ATINGIDO PELO DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

- 1 – Trata-se de processo instaurado para o cumprimento das determinações contidas nos 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão TCU nº 1.031/2022–2ª Câmara, prolatado em 08/03/2022: autuação de processo administrativo e conclusão, após ampla defesa e contraditório, da análise das oitivas já realizadas pelo órgão referentes aos servidores ativos e inativos e dos pensionistas atingidos pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005–TCU–2ª Câmara (beneficiários de valores percebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica '0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS' e em dezembro de 1996 sob a rubrica '0019 DESP. EXERCÍCIOS ANTERIORES'), de acordo com a ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.141.
- 2 – Realizadas as providências determinadas pela Corte de Contas, com a instauração de processo específico no qual foi juntada a defesa do servidor envolvido e emitidos pareceres pelos setores técnicos deste Tribunal, bem como colhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.
- 3 – Acolhimento da objeção de coisa julgada administrativa como óbice à reapreciação da matéria nesta instância, acerca da qual foi proferido, em setembro de 1996, o Acórdão TRE nº 2.286 (Processo

Administrativo nº 2286, Classe 9ª), cujo teor se tornou imodificável após o decurso de mais de cinco anos de sua publicação.

4 – Inexigibilidade, em virtude de decadência, dos valores que, nos termos do Acórdão TCU nº 1.953/2005, foram indevidamente pagos ao servidor identificado nos autos em cumprimento ao acórdão proferido no Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª. Incidência do disposto no artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé. Aplicação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.344/DF, em obséquio ao princípio da isonomia.

5 – Determinação de envio da íntegra dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em atenção ao contido no Ofício 9692/2022 – TCU/Seproc.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601574–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TCU Nº 1.031/2022 – 2ª CÂMARA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. OPORTUNIDADE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA 31.141). ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE SERVIDOR ATINGIDO PELO DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1 – Trata-se de processo instaurado para o cumprimento das determinações contidas nos 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão TCU nº 1.031/2022–2ª Câmara, prolatado em 08/03/2022: autuação de processo administrativo e conclusão, após ampla defesa e contraditório, da análise das oitivas já realizadas pelo órgão referentes aos servidores ativos e inativos e dos pensionistas atingidos pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005–TCU–2ª Câmara (beneficiários de valores percebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica '0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS' e em dezembro de 1996 sob a rubrica '0019 DESP. EXERCICIOS ANTERIORES'), de acordo com a ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.141.

2 – Realizadas as providências determinadas pela Corte de Contas, com a instauração de processo específico no qual foi juntada a defesa do servidor envolvido e emitidos pareceres pelos setores técnicos deste Tribunal, bem como colhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

3 – Acolhimento da objeção de coisa julgada administrativa como óbice à reapreciação da matéria nesta instância, acerca da qual foi proferido, em setembro de 1996, o Acórdão TRE nº 2.286 (Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª), cujo teor se tornou imodificável após o decurso de mais de cinco anos de sua publicação.

4 – Inexigibilidade, em virtude de decadência, dos valores que, nos termos do Acórdão TCU nº 1.953/2005, foram indevidamente pagos ao servidor identificado nos autos em cumprimento ao acórdão proferido no Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª. Incidência do disposto no artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé. Aplicação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.344/DF, em obséquio ao princípio da isonomia.

5 – Determinação de envio da íntegra dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em atenção ao contido no Ofício 9692/2022 – TCU/Seproc.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601658–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 5ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601609–90.2022.6.18.0000. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – REPACTUAÇÃO – CONTRATO – INDEFERIMENTO. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº 64/2021. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022 JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO FEITA PELOS CONVENENTES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 614; §1º DA CLT. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. DESPROVIMENTO.

- Compreende-se que a Administração Pública só deverá acatar pleitos de repactuação/reajuste contratual com base em norma coletiva apenas quando este documento estiver devidamente depositado junto ao MTE, em atendimento à forma prescrita no artigo 614, §1º da CLT.
- In casu, a empresa recorrente não comprovou que os sindicatos convenentes tenham feito o devido registro do CCT/2021/2022 no Ministério do Trabalho e Emprego, como exige a norma.
- Recurso desprovido.

10. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0601652–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROPAGANDA POLÍTICO–PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NO RÁDIO E TELEVISÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. PARTIDO REQUERENTE NÃO REGISTRADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PARTIDO “MAIS BRASIL”. PTB E PATRIOTAS. PROCEDIMENTO DE FUSÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA FUSÃO PRETENDIDA JUNTO AO TSE. NÃO COMPROVAÇÃO ATUAL DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. EC Nº 97/2017. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

1. O direito à veiculação de propaganda partidária encontra-se atualmente previsto na Lei nº 14.291/2022, que incluiu os arts. 50–A, 50–B, 50–C e 50–D na Lei nº 9.096/95, e foram regulamentados pela Resolução TSE nº 23.679/2022.
2. Na espécie, o Partido requerente “MAIS BRASIL”, em fase de constituição por processo de fusão entre os partidos PTB E PATRIOTAS, apresentou pedido de veiculação de propaganda político–partidária gratuita, para divulgação de suas inserções no primeiro semestre de 2023. Por informação prestada pela unidade competente deste Tribunal, foi constatado que a agremiação não preenche todos os requisitos previstos na legislação para o exercício do direito pretendido, porquanto ainda sem registro do Tribunal Superior Eleitoral e não atende à cláusula constitucional de desempenho.
3. Constatado o não preenchimento dos requisitos previstos na legislação eleitoral, cuja aferição está pendente de julgamento do processo de fusão na instância superior e, uma vez transcorrido o período decadencial para a formulação de novo pedido, forçoso concluir pelo indeferimento da autorização pretendida.
4. Indeferimento do pedido.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0601655–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROPAGANDA POLÍTICO–PARTIDÁRIA. FEDERAÇÃO. INSERÇÕES NA TELEVISÃO E RÁDIO. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DO ANO 2023. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022, ARTIGO 6º. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 – Nos termos do art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.679/2022, cabe às agremiações apresentarem requerimento de veiculação de propaganda partidária, nos dias 1º a 14 de novembro, quando relativo às inserções no primeiro semestre do ano seguinte, e nos dias 10 a 25 de maio de ano não eleitoral, para pedidos referentes ao segundo semestre daquele ano.
- 2 – É cediço que se trata de prazo decadencial, de natureza material, já que estabelece um limite temporal para o efetivo exercício do direito. Dessa forma, a teor do § 1º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.679/2022, os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.
- 3 – Não conhecimento do pedido.

11. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410–65.2020.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA COMPRA DE VOTO. MÍDIA. ELEITORA QUE NEGA VINCULAÇÃO A VOTO. AUSÊNCIA DE ESPECIAL FIM DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não há provas da prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados. – Gravação em que não há menção a voto ou conotação eleitoral. – Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36–37). – É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. – Inexistindo provas robustas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258–18.2020.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS REPRESENTADOS. INEFICÁCIA DA SENTENÇA IMPUGNADA. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conforme se observa nos autos, o representante propôs a formação de um litisconsórcio passivo necessário e unitário, nos termos dos artigos 114 e 116 do Código de Processo Civil, entre os dois membros da chapa majoritária, porquanto a articulação dos fundamentos fáticos da representação impunha, ao menos a princípio (teoria da asserção), a uniformidade do pronunciamento judicial vindicado na peça vestibular.
2. Com efeito, o objetivo principal da representação era o de paralisar, por meio de providências adequadas, a circulação da propaganda impressa em desconformidade com a lei eleitoral, do que decorreria a uniformidade do teor e dos efeitos da sentença sobre as situações jurídicas de ambos representados na hipótese de procedência do pedido deduzido na inicial.
3. O caráter necessário e unitário do litisconsórcio condiciona a eficácia da sentença à citação regular de todos os legitimados para compor o polo passivo da relação processual (CPC, 114, *fine*), o que não se verificou na espécie, visto que um dos representados não foi devidamente citado nem há notícia de atuação espontânea que supra a omissão do mencionado ato de comunicação processual.
4. Impõe-se, assim, a declaração de nulidade do processo, com subsequente retorno dos autos à origem, a fim de que a citação omitida seja efetivada na forma da lei processual, seguindo-se, a partir daí, com a renovação dos demais atos necessários para a regular instrução do feito e adequado julgamento da causa.
5. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352–32.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DURANTE O PERÍODO VEDADO. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ILÍCITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva de Luana Azevedo Louzeiro. Diante do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, é imperativa a necessidade da recorrente em integrar o polo passivo da lide nas ações que resultem cassação de registro ou mandato pois esses resultados também serão suportados pelo candidato a vice. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. Divulgação de inauguração de obra pública no site oficial da Prefeitura durante o período vedado. Para a configuração da ilicitude, pouco importa se a publicidade foi veiculada em momento anterior ou se esta tinha caráter eleitoreiro. Isso porque as condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo – cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública. Demonstrada a subsunção do fato à descrição normativa, impõe-se a aplicação da penalidade cabível.
3. Em face da natureza objetiva do ilícito, a simples permanência da publicidade no site da Prefeitura durante o período eleitoral é suficiente para configurar a conduta vedada prevista no art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu na espécie.
4. O Chefe do Poder Executivo não pode se eximir de sua responsabilidade pela veiculação de publicidade institucional durante o período vedado.
5. Desprovisionamento do recurso.
6. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007–66.2019.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DO 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES. IMPRESTABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DOAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ESTABELECIDADA NO § 3º, DO ART. 23, DA LEI GERAL DAS ELEIÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. A jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que “a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105–A da Lei 9.504/97” (AgR–REspe nº 131483, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.3.2016); 1. 2. Não ficou comprovado o cerceamento de defesa.
2. Preliminar acolhida: Não conhecimento de documentos juntados em fase recursal. Precedentes.
3. No mérito, conforme ficou provado nos autos, pela declaração de imposto de renda, as doações financeiras concretizadas pela Recorrente, somadas, estão acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela doadora no ano anterior à eleição, previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido, mas desprovido, para manter a sentença que julgou procedente o pedido da Representação.

12. ANEXO I – DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 060125128****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Interessado:** José Dias de Castro Neto**Advogado:** Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823) e Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)**Relatora:** Juíza Lucicleide Pereira Belo

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA DE VALORES EM CONFRONTO COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – DESAPROVAÇÃO

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
2. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos, especialmente porque o atraso foi apenas quatro dias. Falha que não leva à desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.
3. A unidade técnica considerou que não houve especificação das atividades realizadas por oito profissionais, o que denotaria falta de transparência e detalhamento das receitas estimáveis em dinheiro. No que concerne aos serviços de coordenador de campanha e administrador financeiro tenho que não carece de maiores esclarecimentos quanto ao tipo de serviço prestado, uma vez que de

fácil dedução. Por outro lado, o serviço de auxiliar de campanha é extremamente genérico, podendo significar desde funções administrativas, até serviço de panfletagem, razão pela qual entendo que a ausência de descrição das atividades impede o controle por esta especializa e pela sociedade. Assim, entendo persistir a falha em relação à doação de serviço estimável dois prestadores no total de R\$ 2.787,60 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

4. Verifica-se a necessidade de devolução ao erário da quantia irregular de R\$ 1.982,24 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente à diferença entre o que fora creditado e o que fora efetivamente gasto pelo FACEBOOK no mês de setembro, eis que o valor gasto em outubro se deu de forma irregular, uma vez que a propaganda paga na internet estava vedada desde 30/09/2022. Ocorre que o candidato já recolheu a importância de R\$ 781,07 (setecentos e oitenta e um reais e sete centavos). Subsiste, portanto, irregularidade no montante de R\$ 1.201,17 (um mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) por irregularidade na utilização do FEFC.

5. O Núcleo de Prestação de Contas apontou despesas que foram realizadas sem a observância do arcabouço legal quanto à utilização do referido recurso público, especialmente artigos 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem a comprovação da entrega material e o detalhamento do serviço prestado/material adquirido.

5.1 PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de

omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. A prova material não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

5.2 PUBLICIDADE POR VÍDEO. Analisando os vídeos constantes nos documentos no link trazido aos autos, considero necessário os serviços de todos os profissionais discriminados pela empresa, especialmente se observados a qualidade e profissionalismo. Afasto a irregularidade.

5.3 COMBUSTÍVEL. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

5.4. ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ADVOCACIA. Em que pese a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios da prestação dos serviços declarados, entendo não ser proporcional e razoável que se requeira relatório de atividades de orientação jurídica.

É certo que uma campanha para deputado federal, mormente com movimentação tão vultosa de valores, exige uma assessoria especializada e qualificada. Ademais, também entendo razoável o valor em questão. Afasto a Irregularidade.

5.5 ASSESSORIA CONTÁBIL. Em que pese a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios da prestação dos serviços declarados, entendo não ser proporcional e razoável que se requere relatório de atividades de assessoria contábil. É certo que uma campanha para deputado federal, mormente com movimentação tão vultosa de valores, exige uma assessoria especializada e qualificada. Ademais, também entendo razoável o valor em questão. Afasto a irregularidade.

6. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devem integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV –Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente. Afasto a irregularidade.

7. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. A divergência entre a prestação de contas parcial e final demonstra ausência de confiabilidade das contas. A alteração para menor pode denotar o pagamento de despesas com recursos não contabilizados e que não circularam pelas contas de campanha. Trata-se de uma irregularidade que, isoladamente, não enseja a desaprovação, mas deve ser ponderada na análise das contas.

8. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 74.686,51 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 3,8% do total dos recursos arrecadados.

9. As irregularidades com recursos oriundos do FEFC, por sua vez, perfazem o total de R\$ 1.201,17 (um mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) e os recursos de origem não identificada R\$ 2.787,60 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo nos termos do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

11. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar para NÃO CONHECER dos documentos extemporâneos e APROVAR COM RESSALVAS as contas de JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO referentes às Eleições de 2022, na forma do voto da Relatora e com a aplicação da sanção e determinação neste definidas.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de dezembro de 2022.

JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas de JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

A prestação de contas foi instruída com os demonstrativos e os documentos constantes nos IDs 21882122 a 21916842.

Não houve impugnação, consoante certidão ID nº 21944272.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal, elaborou Relatório Preliminar Para Expedição de Diligência (ID nº 21947589), no sentido de dirimir as falhas existentes, a saber: atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha; recebimento de recursos de origem não identificada; omissão de receitas detectada em confronto com informações prévias; comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; divergência no valor das sobras de campanha e divergência entre a prestação de contas final e as prestações de contas parciais.

Regularmente intimado do relatório de diligências, apresentou manifestação e documentos de IDs 21951772 a 21951790.

No parecer conclusivo (ID nº 21963346), o órgão técnico, após considerar sanadas algumas irregularidades, opinou pela desaprovação da prestação de contas em apreço, com recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 800.086,20 (oitocentos mil e oitenta e seis reais e vinte centavos) oriundos do FEFC e de R\$ 8.331,22 (oito mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) em razão do recebimento de recursos de origem não identificada.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID nº 21965654).

O candidato juntou aos autos os documentos de IDs 21965720.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento dos documentos juntados (ID 21967070).

Regularmente intimado sobre a possibilidade de não conhecimento dos documentos, o candidato manifestou-se no documento de ID 21967415.

Novo parecer do Procurador Regional Eleitoral pela aprovação com ressalvas das referidas contas.
(ID21969072)

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo.

O art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

A mesma resolução, em seu artigo 72, afirma que o prestador será intimado para apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas na hipótese de existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação.

Desse modo, a juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Ademais, esse é o entendimento jurisprudencial quanto à preclusão em sede de prestação de contas, a saber:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO REGULAR NA FORMA DO ART. 45, § 4º, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É ônus do partido atender, dentro do prazo legal, as diligências da Justiça Eleitoral para saneamento das falhas apontadas em sua prestação de contas, sob pena de preclusão. 2. A apresentação dos extratos bancários apenas em sede recursal não é possível quando o partido, previa e regularmente intimado, não o faz, operando-se a preclusão para a prática do ato, de acordo com firme e reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios. 3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a sentença que julgou as contas, referente às eleições 2016, como não prestadas, com a conseqüente perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação (73, § 1º, da Resolução/TSE n.º 23.463/2015). (TRE-PA – RE: 6063 IGARAPÉ-MIRI – PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 18/2, Data 29/01/2021, Página 7/8).

Com esses fundamentos, não conheço dos documentos acostados em IDs 21965720 a 21965727.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que o inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõem ao candidato o dever de prestação de contas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o que ocorreu tempestivamente no caso em tela.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 808.417,42 (oitocentos e oito mil reais, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) tendo em vista a existência das irregularidades a seguir descritas:

1) PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA

O Núcleo apontou, no item 1.1.1 do relatório de diligências, que houve descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação ao recebimento de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) oriundos da Direção Nacional do Partido. Intimado, o candidato informou tratar-se de pequeno atraso que não trouxe prejuízo à análise de campanha.

A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas). No caso em tela, o candidato recebeu os recursos em 26/08/2022 e realizou a comunicação em 03/09/2022.

Este Egrégio Tribunal vem se posicionando no sentido de que a irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. Senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. **DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS.** GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. IRREGULARIDADES. JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.1.(...) .2 –Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos

são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.³ – **O atraso na entrega dos relatórios financeiros e as omissões de informações nas prestações de contas parciais são falhas que, no presente caso, consideradas isoladamente, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, sendo certo que devem ser cotejadas com outras irregularidades detectadas no exame das contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.**(...)⁷ – Prestação de contas que se aprova com ressalvas. Devolução do montante de R\$ 31.365,45 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, referente ao valor apurado nas irregularidades, cuja documentação comprobatória não foi devidamente apresentada nos presentes autos, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600439–54.2020.6.18.0000–ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA–JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021).

Desse modo, acompanhando o entendimento da Corte Superior e deste Egrégio Tribunal, é imprescindível analisar se o atraso no envio dos relatórios financeiros não afeta a transparência das contas e a fiscalização tanto por esta Justiça Especializada quanto pela sociedade durante toda a campanha.

No caso em tela, entendo que a falha consistente no atraso de quatro dias da divulgação de uma doação financeira não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

2) RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

No item 2.1 do relatório de diligências a Unidade Técnica apontou o recebimento de recursos de origem não identificada correspondente a doações de pessoas físicas que não transitaram pela conta bancária de campanha e não constituíam produto de seu serviço ou atividade econômica. Solicitou o esclarecimento quanto ao local de trabalho, às horas trabalhadas, à especificação das atividades e ao preço contratado.

Intimado, o candidato informou que dos 11 doadores identificados, 04 eram motoristas, 02 auxiliares de campanha, 04 coordenadores de campanha e 01 administrador financeiro. Asseverou que a carga horária de trabalho era de 8 horas diárias para cada e a remuneração era correspondente ao salário-mínimo, de maneira proporcional aos dias trabalhados. Afirmou, ainda, que o local de trabalho correspondia aos locais onde se realizavam os atos de campanha, de acordo com a atividade de cada doador.

O núcleo de prestação de contas considerou sanada a falha somente em relação aos motoristas. Quanto aos demais doadores, afirmou que não houve especificação das atividades executadas, o que denotaria falta de transparência e detalhamento das receitas estimáveis em dinheiro.

De fato, o art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “*as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*”.

Observando os documentos de IDs 21916813, 21916814, 21916819, 21916824, 21916825, 21916828 e 21916833, verifico que, realmente, não há detalhamento dos serviços prestados. No entanto, no que concerne aos serviços de coordenador de campanha e administrador financeiro tenho que não carece de maiores esclarecimentos quanto ao tipo de serviço prestado, uma vez que de fácil dedução. Ademais, verifica-se que não houve abuso na quantidade de pessoas que doaram seus serviços (04 coordenadores e 01 administrador), especialmente quando se observa que a campanha movimentou quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por outro lado, o serviço de auxiliar de campanha é extremamente genérico, podendo significar desde funções administrativas, até serviço de panfletagem, razão pela qual entendo que a ausência de descrição das atividades impede o controle por esta especializa e pela sociedade.

Assim, entendo persistir a falha em relação à doação de serviço estimável de Helena Soares Ribeiro (ID 21916833) e Claudemir Rezende Barros (21916825), no total de R\$ 2.787,60 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). Referido valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32,VI e § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3) CONFRONTO COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DOS GASTOS

A Unidade Técnica apontou, no item 3.1 do relatório de diligências, divergências entre os valores gastos com impulsionamento, apontados pelo candidato e aqueles obtidos por meio de circularização ou confronto com notas fiscais eletrônicas. O sistema detectou que o candidato pagou, com recursos do FEFC, um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao FACEBOOK. O prestador, no entanto, informou à Justiça Eleitoral gastos no montante de R\$ 28.017,76 (vinte e oito mil, dezessete reais e setenta e seis centavos).

Intimado, o candidato informou que o impulsionamento realizado em setembro somente foi faturado em outubro e o de outubro em novembro, o que impossibilitou o registro por ocasião da prestação de contas final. Assegurou que realizou a devolução do valor não utilizado, cumprindo o disposto no art. 35, § 1º da Resolução 23.607/2019.

Juntou aos autos as notas fiscais que repousam às fls. 1 e 2 do ID 21951774. A primeira, no valor de R\$ 1.201,17 (um mil duzentos reais e dezessete centavos), refere-se à inserção de anúncios durante o mês de outubro. A segunda, no valor de R\$ 28.017,76, às inserções do mês de setembro. Juntou, ainda, GRU no montante de R\$ 781,07 (setecentos e oitenta e um reais e sete centavos)

Assim, se manifestou o NAAPC:

“Ocorre que, no mês de outubro, isto é, 48h antes do pleito, não poderia mais veiculação de qualquer propaganda paga, nos termos do art. 5º, da Res. TSE 23.610/2019. Assim, a utilização de créditos de impulsionamento no mês de outubro se deu de forma irregular, de modo que o valor de R\$ 1.982,24 (mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional como sobra (art. 35, §2º, I, da Res. TSE 23.607/2019). No caso em apreço, o candidato apresentou GRU e comprovação de recolhimento (21951774 – Pág. 3–4) no valor de R\$ 781,07 (setecentos e oitenta e um reais e sete centavos), devendo recolher mais R\$ 1.201,17 (mil duzentos e um reais e dezessete centavos), por irregularidade na utilização do recurso do FEFC (art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019).”

Vale transcrever o artigo 5º da Resolução TSE 23.610 e os artigos 35, § 2º, I e 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019:

Resolução TSE 23.610/2019

Art. 5º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Resolução TSE 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I – ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II – ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia–Geral da União, para fins de cobrança.

Resta claro que a propaganda paga ao FACEBOOK referente ao mês de setembro custou R\$ 28.017,76 (vinte e oito mil, dezessete reais e setenta e seis centavos), sendo que o candidato creditara o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à empresa em questão, conforme se observa nas presentes contas.

Por outro lado, evidente a realização de propaganda irregular paga com recursos do FEFC no mês de outubro, eis que as eleições ocorreram no dia 02/10/2022 e, portanto, a veiculação de propaganda paga na internet estava vedada desde o dia 30/09/2022, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019..

Assim, pela conjugação dos dispositivos retromencionados verifica-se a necessidade de devolução ao erário da quantia irregular de R\$ 1.982,24 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente à diferença entre o que fora creditado e o que fora efetivamente gasto pelo FACEBOOK no mês de setembro, eis que o valor gasto em outubro se deu de forma irregular.

Ocorre que o candidato já recolheu a importância de R\$ 781,07 (setecentos e oitenta e um reais e sete centavos), como se observa nos documentos de ID 21951775, fls. 3–4. **Subsistindo, portanto, irregularidade no montante de R\$ 1.201,17 (um mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) por irregularidade na utilização do FEFC.**

4) INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A realização de despesas com recursos dos Fundo de Financiamento Especial de Campanha (FEFC) é regida pelos artigos 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, abaixo transcritos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

.....

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

.....

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

.....

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.’

.....

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

No caso dos autos, o Núcleo de Prestação de Contas apontou que as despesas abaixo relacionadas foram realizadas sem a observância do arcabouço legal quanto à utilização do referido recurso público.

Passemos à análise:

4.1) PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO

O candidato dispendeu recursos do FEFC com a empresa Max Digital no montante de R\$ 687.668,75 (seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). O órgão técnico solicitou a apresentação de exemplares ou imagens de cada produto adquirido, com a respectiva tiragem, bem como os comprovantes (recibos) de entrega referentes às notas fiscais 6477, 6486, 6471, 6494 e 6507 (IDs 21916778, 21916758, 21916761, 21916773 e 21916800, respectivamente). Requereu-se, ainda, a justificativa para aquisição de 6 milhões de santinhos.

Em sua manifestação de ID 21951772, o candidato informou que a quantidade de santinhos se justifica porque ele entrega vários santinhos para cada eleitor, com o objetivo de que este os redistribua. Juntou aos autos os documentos de IDs 21951785 e 21951786.

Em sede de parecer conclusivo, o NAAPC aponta que consta nos autos recibo de entrega de apenas 2 milhões de santinhos e 30 mil cartazes, todos referentes à nota fiscal 6507 (ID 21951786 – fls. 01), no valor de R\$ 80.700,00.

Informa, ainda, haver prova material da aquisição do seguinte material gráfico:

NOTA FISCAL	ID	QUANTIDADE	Produto	Valor
6486	21951786 – fls. 13	6 mil unidades	Pirulitos	R\$ 89.400,00
6507	21951786 – fls. 12	1 milhão de unidades	Santinhos	R\$ 30.000,00
6507	21951785 – fls. 01	30 mil unidades	Cartazes	R\$ 20.700,00
6477	21951785 – fls. 03	500 mil unidades	Praguinhas	R\$ 67.500,07
TOTAL				R\$ 207.600,07

No que concerne aos demais documentos trazidos aos autos, o órgão técnico os desconsiderou por estarem incompletos ou serem apenas desenhos gráficos e não imagens reais dos itens adquiridos.

Pois bem. Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso.

No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, extratos bancários, artes do material de campanha e/ou imagens de material impresso.

Importante salientar que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, a prova material não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Destarte, afasto referidas irregularidades.

4.2) PUBLICIDADE POR VÍDEO

O candidato gastou, utilizando-se de recursos do FEFC, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) com o fornecedor FLAUBER MARQUES DA SILVA MARKETING.

Intimado a apresentar discriminação de valores por serviço prestado e prova material da efetiva prestação ou entrega, anexou o link constante da fl. 7 do ID 21951772 e a discriminação dos serviços no ID 21951775. No link, é possível ver vários vídeos com propaganda do deputado. Na discriminação, observa-se serviço com fotógrafo, design gráfico, jornalistas, comunicador social, profissional de libras, filmmaker e estúdio.

O Núcleo de Análise considerou que o candidato deixou de apresentar prova material da efetiva execução dos serviços de fotógrafo, design gráfico, jornalistas e comunicadora social.

Analisando os vídeos constantes dos documentos no link acima citado, considero que o serviço de todos os profissionais discriminados pela empresa se mostra necessário, especialmente se observados a qualidade e profissionalismo dos vídeos.

Ademais, como esclarecido no subitem acima, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

4.3) COMBUSTÍVEL

O Núcleo de Prestação de Contas solicitou que o candidato apresentasse os cupons de abastecimento de combustível ou a relação desses cupons referentes aos gastos efetivados nos fornecedores CACIQUE PETRÓLEO LTDA e N C LOPES DOS SANTOS. O prestador de contas apresentou as notas fiscais acompanhadas dos relatórios de abastecimentos dos veículos supostamente utilizados na campanha (IDs 21951776 e 21951788)

O órgão técnico apontou que a ausência de *“cupons fiscais de cada abastecimento impede a fiscalização desta Unidade Técnica quanto à efetivação da entrega da mercadoria (combustível) aos veículos registrados na prestação de contas do candidato.”*

O artigo 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim disciplina:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I – veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II – veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III – geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas.

No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais e os relatórios de despesa com combustíveis semanais.

Importante salientar que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, o cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO DO Nº 23.607/1019 DO TSE. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS SEMANAIS. RELATÓRIOS COM A INDICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E DO RESPECTIVO CNPJ DE CAMPANHA. INFORMAÇÃO DO VOLUME E DO VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO

DO RECURSO. 1. os recorrentes se insurgem contra a sentença que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas e determinou a devolução do montante de R\$ 8.383,88 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) em favor do Tesouro Nacional, em face de uma suposta irregularidade na comprovação de gastos com combustíveis custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 2. **A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha.** 3. Em que pese ser louvável a preocupação do Juízo sentenciante em exigir maior detalhamento no trato de gastos efetuados com recursos públicos, cumpre destacar que a norma estabelecida anteriormente às eleições permite aos candidatos apresentar o relatório semanal, sem a necessidade de exibição dos cupons fiscais individualizados, de modo que a alteração das exigências comprobatórias após a realização das despesas afrontam o princípio da confiança e não podem resultar na configuração de uma irregularidade, especialmente quando cumpridos os comandos legais e demonstrada a regularidade da despesa por meio de documentação idônea. 4. Atendidos os requisitos previstos no art. 35, § 11, II, da Resolução 23.607/1019 do TSE, deve ser reformada a sentença recorrida para reconhecer a comprovação dos gastos com combustíveis, afastando-se a irregularidade apontada na decisão recorrida, com a consequente aprovação das contas de campanha dos recorrentes, sem a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. 5. Provimento do recurso. (TRE-RN – RE: 060051747 CARNAUBAIS – RN,

Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 14/09/2021, Página 5–6)

Destarte, entendo afastada a irregularidade.

4.4) ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ADVOCACIA

O candidato realizou gastos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com orientação jurídica e advocacia. O núcleo de prestação de contas solicitou a apresentação de relatório de processos e atividades executadas pela assessoria jurídica, nos termos do art. 60, § 3º multicitado, que permite à Justiça Eleitoral exigir apresentação de elementos probatórios adicionais da efetivação prestação dos serviços declarados.

O prestador informou que o serviço correspondeu a consultas e orientações acerca da legislação eleitoral, bem como atuação no presente processo. O órgão técnico considerou insuficiente uma vez que o candidato não apresentou o relatório detalhado das atividades executadas.

Em que pese a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios da prestação dos serviços declarados, entendo não ser proporcional e razoável que se requirite relatório de atividades de orientação jurídica. É certo que uma campanha para deputado federal, mormente com movimentação tão vultosa de valores, exige uma assessoria especializada e qualificada. Ademais, também entendo razoável o valor em questão.

4.5) ASSESSORIA CONTÁBIL

O candidato realizou gastos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com serviços de contabilidade durante o período eleitoral. O Núcleo de Prestação de Contas solicitou a apresentação de relatório das atividades executadas, nos termos do art. 60, § 3º multicitado que permite à Justiça Eleitoral exigir apresentação de elementos probatórios adicionais da efetivação prestação dos serviços declarados.

O prestador informou assim se manifestou:

“As atividades executadas pela assessoria contábil são comprovadas com os extratos (anexos) de envio das prestações de contas, onde consta como profissional responsável o Sr. GUILHERME VALDEREDO BARBOSA GUIMARÃES, sócio da prestadora de serviços. Ressalta-se que § 4º, do art 45, da Res. TSE nº 23.607/2019 define que o profissional da contabilidade deve acompanhar a arrecadação e a aplicação de recursos de campanha desde o início, inclusive, sendo responsável pelos registros pertinentes e tempestivo dos atos realizados pelos candidatos e suas respectivas assessorias. Diante disso, a contabilidade foi responsável pelo planejamento financeiro, treinamento da equipe de administração financeira de campanha, orientações técnicas e

documentais que comprovem a materialidade dos gastos, registros contábeis no SPCE, conciliação bancária, scanner e anexo no SPCE, envio de relatórios financeiros de 72hrs, prestação de contas parciais, prestação de contas final, auxílio na resposta às diligências, dentre outras atividades inerentes à função. Nesta linha de raciocínio, encaminhamos extratos de envio de relatórios financeiros, extrato de envio de prestação de contas parcial e final que comprovam os fatos acima. Assim, entende-se justificado, esclarecido e sanado o tema desta natureza”

Em que pese a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios da prestação dos serviços declarados, entendo não ser proporcional e razoável que se requeira relatório de atividades de assessoria contábil. É certo que uma campanha para deputado federal, mormente com movimentação tão vultosa de valores, exige uma assessoria especializada e qualificada. Ademais, também entendo razoável o valor em questão.

5) DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR

O Núcleo Técnico de Prestação de Contas solicitou a apresentação de comprovante de propriedade dos veículos automotores cedidos para a campanha, a fim de comprovar o disposto nos artigos 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação ao doador SIDNEY ANTUNES ALVES, o órgão técnico aponta que o documento trazido aos autos é do ano de 2015, não atestando que o doador é proprietário do bem.

É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devam integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV –Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.

Assim, diante da ausência de indícios de fraudes ou de qualquer denúncia, entendo não haver irregularidade no presente item.

6) DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL

O SPCE apontou divergência entre as prestações de contas final e parcial, conforme a tabela abaixo:

DIVERGÊNCIA					
DATA	CONTA	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)
16/08/2022	Combustíveis e lubrificantes	06.656.656/00 01-43	CACIQUE PETRÓLEO LTDA	R\$ 80.000,00	R\$ 61.764,99
16/08/2022	comícios	15.687.552/00 01-97	TÁXI COMUNICAÇÃO LTDA	R\$ 150.000,00	R\$ 98.162,73
16/08/2022	alimentação	25.140.178/00 01-69	BORGES E CAMURÇA RESTAURANTES LTDA	R\$ 10.000,00	R\$ 9.375,00

Regularmente intimado, o candidato informou que o valor inicialmente previsto para gasto nas contas em questão demonstrou-se além do necessário, o que ensejou um aditivo para redução do valor contratado.

A divergência entre a prestação de contas parcial e final demonstra ausência de confiabilidade das contas. A alteração para menor pode denotar o pagamento de despesas com recursos não contabilizados e que não circularam pelas contas de campanha.

Configurada irregularidade no montante de **R\$ 70.697,74 (setenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)**

7) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, as irregularidades subsistentes que poderiam levar à desaprovação totalizam o montante de R\$ 74.686,51 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 3,8% do total dos recursos arrecadados.

Destarte, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso. Transcrevo jurisprudência:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO, DESAPROVAÇÃO. RECURSO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, II (LEI N.º 9.504/97, ART. 30, II). CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. In casu, a omissão relativa a apenas um gasto eleitoral, de pequena monta, configurando meramente 6,1% (seis vírgula um por cento) do total da prestação de contas em tela, não tem o condão de promover a desaprovação das contas de campanha, por incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que incidentes todos os seus requisitos.

2. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, **“afastada a má-fé e considerando que as inconsistências remanescentes são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata.”** (Precedente: Prestação de Contas nº 929–38.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina–PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 11.12.2014)

3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam–se, com ressalvas, as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

4. Reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas. Recurso conhecido e provido. (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 315–08.2016.6.18.0018 – CLASSE 25. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL), Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 72, Data 27/04/2017, Página 12).

Por outro lado, as irregularidades com recursos oriundos do FEFC, por sua vez, perfazem o total de R\$ 1.201,17 (um mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) e os recursos de origem não identificada, R\$ 2.787,60 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa à Advocacia–Geral da União, para fins de cobrança, tudo nos termos do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com essas considerações, VOTO, em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do candidato JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO referente às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, a devolução da importância R\$ 3.988,77 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) ao Tesoura Nacional.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Interessado:** José Dias de Castro Neto**Advogado:** Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823) e Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)**Relatora:** Juíza Lucicleide Pereira Belo

Decisão: ACORDAM os(a) Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar para NÃO CONHECER dos documentos extemporâneos e APROVAR COM RESSALVAS as contas de JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO referentes às Eleições de 2022, na forma do voto da Relatora e com a aplicação da sanção e determinação neste definidas.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan Lopes; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência ocasional e justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

SESSÃO DE 8.12.2022